SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 29 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2023***

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 36, DE 01 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 08 E 09 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB, em razão do ponto facultativo de "Corpus Christi";

CONSIDERANDO a faculdade concedida ao Poder Executivo de viabilizar melhor aproveitamento do expediente administrativo da Edilidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo nos dias 08 (quinta-feira) e 09 (sexta-feira) de junho do corrente ano, nas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB, em face do dia de Corpus Christi.

Parágrafo único. Nas datas estabelecidas no *caput* deste artigo, os serviços públicos considerados essenciais devem

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

garantir o atendimento por meio de escala de serviço ou plantão, sem prejuízo para a população.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), ao 01 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.06.01 12:34:19 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.287 De 29 de maio de 2023.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - EXERCÍCIO DE 2023, PARA ATENDER A DESPESA COM A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 352.347,65 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), destinado à desapropriação do imóvel para construção da Clínica de Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput deste artigo terá a seguinte classificação:

02.210 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

PROJETO/ATIVIDADE:

18.542.1025.1079 – ADQUIRIR IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE BEM-ESTAR ANIMAL.
Recurso Ordinário 1500.1000
4490.61 – Aquisição de Imóveis R$ 352.347,65

Art. 2º Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Adicional Especial aberto pelo artigo anterior serão

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

constituídos e provenientes, preferencialmente, do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com a anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município, de acordo com o artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica incluso o projeto e atividade previstos nesta Lei e sua alteração no PPA - 2022-2025.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.29 12:19:04 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.288 De 29 de maio de 2023.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O PROJETO CARTEIRA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, o Projeto Carteira Solidária, para fornecimento gratuito da Carteira de Identificação Estudantil - CEI aos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O Projeto de que trata esta Lei ficará vinculado ao Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo – PROCON CABEDELO.

Art. 2º São objetivos sociais do Projeto Carteira Solidária:

I – garantir o direito de acesso à cultura, através da garantia ao direito da meia-entrada para os estudantes da rede pública municipal de ensino, como reafirmação da cultura como direito universal inalienável;
II – promover a educação para o consumo, através do acesso à cultura, promovendo o direito do consumidor e a paz social;
III – garantir o direito à meia passagem no transporte público municipal;
IV – difundir a educação para o consumo, como direito consciente dos estudantes da rede pública municipal de ensino, através de ações concretas de promoção da cidadania.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.29 12:16:18 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor definir:

I – a execução do Projeto de que trata esta Lei, a cada exercício, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD;
II – a abrangência do Projeto de que trata esta Lei, quais séries serão contempladas e o quantitativo de carteiras de identificação estudantis – CIEs que serão confeccionadas a cada exercício, sempre considerando os dados do Censo Educacional da Secretaria de Educação.

Art. 4º Poderão participar da seleção, por meio de Edital de Chamamento Público para formalização de termo de colaboração, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, para confecção das CIES – Carteiras de Identificação Estudantil, todas as entidades de representação estudantil do nível secundarista, regularmente credenciadas pelo Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo – PROCON CABEDELO e autorizadas por lei municipal.

Parágrafo único. O Edital de Chamamento Público deverá conter, entre outros, os critérios de participação, os requisitos de impedimento, de habilitação, o processo de seleção, as obrigações da contratada e da contratante, prazo de vigência, dotação orçamentária, ainda, deverá conter, vagas disponíveis, valor de referência, prazos e locais de inscrição, datas e prazos para recursos, documentos necessários e demais informações para a devida publicidade e transparência do Projeto de que trata esta Lei.

Art. 5º O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo – PROCON CABEDELO fica autorizado a:

I – abrir crédito adicional para custear as despesas necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto de que trata esta Lei;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.29 12:17:00 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – firmar acordos, convênios e termos de cooperação para execução do Projeto de que trata esta Lei;
III – captar recursos de outras fontes para o custeio do Projeto de que trata esta Lei.

Art. 6º Para a execução do Projeto Carteira Solidária, serão utilizados recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriunda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.29 12:17:18 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.289 De 31 de maio de 2023.

ALTERA O "CAPUT" DO ART.1º DA LEI Nº 1.740 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *"caput"* do art.1º da Lei Municipal nº 1.740, de 15 de fevereiro de 2015, que *"Dispõe sobre a remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias"*, alterado pela Lei nº 2.257, de 26 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º O vencimento básico das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é fixado em R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais)."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 1º de maio de 2023.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.05.31 10:08:58 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.290 De 31 de maio de 2023.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA MUNICIPAL AUXÍLIO UNIVERSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal Auxílio Universidade, que tem por finalidade a concessão de benefício financeiro ao estudante regularmente matriculado em Instituição de Nível Superior, pública ou privada, para efeito de auxílio nas despesas inerentes ao desenvolvimento do curso universitário.

§ 1º O Programa de que trata o caput será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Auxílio Universidade garantirá aos estudantes beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 7º desta Lei.

§ 3º A concessão do Auxílio Universidade não gera qualquer vínculo entre os estudantes beneficiados e a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 2º Para efeito de inscrição no Programa Municipal Auxílio Universidade, os requerentes deverão comprovar cumulativamente, sob pena de indeferimento, os seguintes requisitos e documentos:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I - Declaração de Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, comprovando estar regularmente matriculado em curso universitário, na modalidade presencial;

II - Declaração de que se encontra na condição de integrante de família inscrita no Cadastro Único - CADÚNICO, do Programa Auxílio Brasil do Governo Federal, em condições de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos no referido programa do Governo Federal;

III – Comprovação de que é residente do Município de Cabedelo há, pelo menos, 02 (dois) anos;

IV – Declaração de que não é portador de Diploma de Curso Superior.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO

Art. 3º O número de vagas referente ao Programa Municipal Auxílio Universidade será definido, anualmente, de acordo com levantamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Edital de Processo Seletivo Simplificado deverá ser publicado no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis, pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, semestralmente, informando a abertura de inscrição para concessão do auxílio aos estudantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela análise dos pedidos de inscrição pertinentes a esta Lei, que poderá decidir da seguinte forma:

I – deferir a inscrição: quando atendido os requisitos, mediante exposição dos motivos no relatório de transparência;

II - indeferir a inscrição: quando não atendidos os requisitos, mediante exposição do motivos e dar ciência ao requerente.

Art. 5º Será amplamente assegurado o direito de recurso com caráter técnico/documental do resultado final dos pedidos de inscrição, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após a publicação no Semanário Oficial do Município.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os recursos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social em documento próprio assinado, por meio de protocolo junto à Secretaria.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para avaliação dos recursos, após o qual apresentará relatório comunicando se acata o recurso apresentado, no todo, em parte ou ainda, se mantém a decisão tomada, podendo no decurso deste prazo solicitar esclarecimentos ao proponente, a fim de dirimir dúvidas e embasar melhor a avaliação.

Art. 6º Decorridos todos os prazos de recursos e cumpridas todas as análises da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Chefe do Poder Executivo Municipal homologará o resultado final de todos os contemplados com o Auxílio Universidade e publicará o mesmo no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis.

CAPÍTULO IV
DA QUANTIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O benefício do Programa Municipal Auxílio Universidade, no Município de Cabedelo, será de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por beneficiário regularmente contemplado, desde que a família se encontre cadastrada no CADÚNICO do Programa Auxílio Brasil e que esteja recebendo o benefício do referido programa do Governo Federal.

Art. 8º Os auxílios de que trata esta Lei serão concedidos mensalmente em nome do aluno beneficiário, pelo prazo de 01 (um) ano, totalizando 12 (doze) recebimentos, que poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição operadora de crédito, com a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Na hipótese de a contemplação do benefício ocorrer em mais de um beneficiário da mesma família, a concessão será atribuída a ambos, em partes iguais.

Parágrafo único. Acima de dois beneficiários na mesma família, o benefício será proporcional para cada um dos contemplados.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O aluno beneficiário deverá apresentar, semestralmente, histórico que comprove sua situação escolar e, caso não seja aprovado em todas as disciplinas obrigatórias no semestre correspondente, será excluído do Programa Municipal Auxílio Universidade, podendo se inscrever quando for lançado o próximo Edital de Processo Seletivo Simplificado de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Art. 11. Os beneficiários do Programa Municipal Auxílio Universidade não poderão estar usufruindo de qualquer outro benefício ou incentivo ao ensino superior, a qualquer título.

Art. 12. O pagamento do auxílio financeiro aqui tratado pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, em razão de avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – quando houver descumprimento dos requisitos fixados nesta Lei ou em seu regulamento;

II - em virtude de caso fortuito ou força maior, observando, em todo caso, o interesse público;

III – quando verificada qualquer irregularidade;

IV – quando o aluno beneficiário transferir por qualquer razão sua residência para outro município;

V – se ocorrer a morte do aluno beneficiário.

Art. 13. Sempre que houver qualquer conduta em desacordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei, o pagamento será imediatamente suspenso e só será liberado novamente, se for o caso, após esclarecida a situação por completo, não dando direito de recebimento retroativo.

Art. 14. O aluno beneficiário que dolosamente prestar informações falsas, fraudar ou utilizar qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Municipal Auxílio Universidade estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie, bem como:

I – ao Descredenciamento imediato do Programa;

II - será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 83973354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O valor apurado para ressarcimento previsto no inciso II deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou seguinte, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício corrente ou seguinte, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos próprios do tesouro municipal, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973254972
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973254972 Dados: 2023.05.31 19:49:38 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

RESULTADO DA ENTREVISTA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA INTERNA PARA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE GESTOR ESCOLAR E GESTOR ADJUNTO

FUNÇÃO: GESTOR ESCOLAR

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATOS
1º	LUDMYLLA DORNELAS DE OLIVEIRA
2º	IARA MARIA DA SILVA COELHO
3º	JÚLIA KARLINE DIOGO M. LINS
4º	CAIO PONTES DA COSTA
5º	EDUARDO ROBSON PEREIRA
6º	ANA LUIZA NOGUEIRA
7º	JOCELINA GOMES ARAÚJO
8º	ROSEMBERG FARIAS ALBUQUERQUE
9º	PETRÔNIO FERNANDES BELTRÃO
10º	JOÃO BATISTA CONDADO MATOS
11º	EDNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
12º	SANDRO SÉRGIO LIRA DA SILVA
13º	KELY CRISTINA S. RODRIGUES
14º	GEIZILENE DE MORAIS C. CRUZ
15º	ROSÂNGELA LOPES G. RIBEIRO
16º	ANGELA MARIA M. BRITO SOUZA

Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N – Camalaú – Cabedelo/PB.
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3250-3135

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8058-8E03-8B67-63BD e informe o código 8058-8E03-8B67-63BD

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde – SES
COREME/CABEDELO

PROCESSO SELETIVO PARA PRECEPTORES BOLSISTAS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO)

EDITAL SES/COREME-CABEDELO Nº 003/2023

RESULTADO ETAPA 1 – AVALIAÇÃO CURRICULAR

A Secretaria de Saúde de Cabedelo (SES), por meio da Comissão de Residência de Medicina (COREME-CABEDELO), no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA o RESULTADO DA ETAPA 1 - AVALIAÇÃO CURRICULAR, REFERENTE AO EDITAL Nº 03/2023, para seleção de profissionais de saúde, MÉDICO (A) interessados em atuar como preceptores bolsistas no âmbito do Programa de Residência Médica da Família e Comunidade de Cabedelo-Pb, de acordo com a Lei nº 2.163 de 23 dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 2.261 de 16 de fevereiro de 2023, e Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo (COREME-CABEDELO).

NOME COMPLETO	PONTUAÇÃO		
	FORMAÇÃO	ATUAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL
Aline Cristina Abrantes Formiga	10	29	39
Camilla Lins Brasil Miranda	04	04	08
Luiza Silva Jobim	11	02	13
Rebeca Xavier Linhares Silva	04	04	08

Cabedelo, 26 de maio de 2023

EDMILSON CALIXTO DE LIMA
Presidente da Comissão Avaliadora

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MUTILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1B36-D1B7-32E3-D15D e informe o código 1B36-D1B7-32E3-D15D

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

FUNÇÃO: GESTOR ADJUNTO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATOS
1º	ALSONY MEIRELES DA SILVA
2º	ILZA CRISTINA L. AZAMBUJA
3º	MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA
4º	ELLIDA SOARES M. F. W. DE SÁ
5º	CRYSTIANE LIRA DA S. PEREIRA
6º	LIZ HELENA OLIVEIRA
7º	VERUSKA CORREIA DE ARAÚJO
8º	ROSEANE GALVÃO VIANA
9º	SHIRLEY KAROLINE DA SILVA VALE
10º	RANILZA DORNELAS CÂMARA
11º	KÁTIA BARBOSA DA COSTA
12º	EDILEUZA ARAÚJO MONTEIRO

Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N – Camalaú – Cabedelo/PB.
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3250-3135

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8058-8E03-8B67-63BD e informe o código 8058-8E03-8B67-63BD

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde – SES
COREME/CABEDELO

PROCESSO SELETIVO PARA PRECEPTORES BOLSISTAS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO)

EDITAL SES/COREME-CABEDELO Nº 003/2023

LISTA COM DATA E HORÁRIO DAS ENTREVISTAS – ETAPA 2

A Secretaria de Saúde de Cabedelo (SES), por meio da Comissão de Residência de Medicina (COREME-CABEDELO), no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a relação, com data, horário e link das entrevistas, que ocorrerão **de modo virtual no dia 06 de junho de 2023**, REFERENTE AO EDITAL Nº 03/2023, para seleção de profissionais de saúde, MÉDICO (A) interessados em atuar como preceptores bolsistas no âmbito do Programa de Residência Médica da Família e Comunidade de Cabedelo-Pb, de acordo com a Lei nº 2.163 de 23 dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 2.261 de 16 de fevereiro de 2023, e Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo (COREME].

DATA DAS ENTREVISTAS: 06 DE JUNHO DE 2023

CANDIDATO	HORÁRIO	Link
Aline Cristina Abrantes Formiga	9h00min	https://meet.google.com/cxg-hcmy-kqb
Camilla Lins h30minBrasil Miranda	9h30min	https://meet.google.com/gah-apms-obh
Luiza Silva Jobim	10h00min	https://meet.google.com/ouq-smfo-uwt
Rebeca Xavier Linhares Silva	10h30min	https://meet.google.com/pso-vbap-fde

Cabedelo, 31 de maio de 2023

EDMILSON CALIXTO DE LIMA
Presidente da Comissão Avaliadora

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificador/E4B1-4A3E-70C5-6EC5 e informe o código E4B1-4A3E-70C5-6EC5

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia 01 / 06 / 2023
VISTO

PORTARIA N° 064/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no art. 5º da Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, alteradas pelas Leis nºs 1.911/2018; 1.944/2018; 2.029/2019 e 2.216/2022:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **GRACE KELLY CARDOSO GOMES LUNA** para o Cargo em Comissão de **Assessor Institucional**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia 01 / 06 / 2023
VISTO

PORTARIA N° 063/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no art. 5º da Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, alteradas pelas Leis nºs 1.911/2018; 1.944/2018; 2.029/2019 e 2.216/2022:

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **JOSEMAR SILVA DE SOUSA JÚNIOR** do Cargo em Comissão de **Assessor Institucional**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00061-3
RECLAMANTE: EDNALVA BARBOSA DE LIMA
RECLAMADA: BANCO PAN S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a **Sra. EDNALVA BARBOSA DE LIMA**, ora reclamante que mantém um contrato de crédito consignado junto ao **BANCO PAN**, com valor de dívida entre mil e dois mil reais, cartão de crédito nº4346391111853014.

Informa também, que entrou em contato com a reclamada a fim de realizar acordo, no entanto, a empresa não respondeu.

Desta forma, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para tentar um acordo com a empresa reclamada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **BANCO PAN S.A.** alega em sua defesa escrita que se trata do cartão consignado INSS-VISA INTER nº final 3014, emitido em 22/02/2016, com data de vencimento da fatura todo dia 07 de cada mês.

Alega ainda, que caso a reclamante tenha interesse em obter mais informações ou verificar a possibilidade da realização de uma renegociação para quitação do saldo devedor, deverá estabelecer contato através dos canais de atendimento desta reclamada.

Por fim, requer o arquivamento da reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão a Reclamante, **EDNALVA BARBOSA DE LIMA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada, uma vez que existe um cartão de crédito consignado e que a reclamante reconhece tal dívida.

Assim, apesar de entendermos que deve existir por parte das instituições financeiras maior zelo quanto ao fornecimento de crédito, para que seja sempre concedido de forma responsável, entendo não haver como responsabilizar a reclamada por qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 25 de maio de 2023.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.19-0000223
RECLAMANTE: **SIMÃO PEDRO ANTERO DA SILVA**
RECLAMADA: **B2W COMPANHIA DIGITAL (E OUTROS)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

O Sr. Simão Pedro Antero da Silva, ora Reclamante, asseverou ter efetuado a compra de passagens aéreas no site da Submarino Viagens, dia 02/03/2019, pelo valor de R$ 3.070,40 (três mil e setenta reais e quarenta centavos), parcelado em três vezes no cartão de crédito, tendo a rota João Pessoa/Rio de Janeiro, com saída agendada para o dia 15/11/19 e retorno dia 22/11/19.

Que mesmo recebendo a confirmação sob voucher de nº 5.01519.111501, as passagens teriam sido canceladas, sendo informado por meio dos veículos de comunicação quanto à Recuperação Judicial da Empresa Avianca.

Afirmou que, imediatamente, fez contato com o sítio da Submarino, visando estorno no cartão de crédito, sendo informado por e-mail sobre a realização do cancelamento das passagens (Protocolo 2019050811109, em 08/05/2019).

Que até a data de abertura da presente Reclamação, a Demandada não teria procedido com o estorno dos valores pagos, tendo sido efetuado o pagamento total das 05 (cinco) passagens aéreas pelo Reclamante, no valor supramencionado.

Assim, considerando a inércia das Reclamadas em proceder com o estorno do valor total pago, vem a esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que seja declarada a confirmação do cancelamento da compra, com o

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

respectivo estorno dos valores pagos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

As empresas Reclamadas, **B2W COMPANHIA DIGITAL e AVIANCA - OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, mesmo sendo devida e regularmente notificadas (fls. 27 e 40) a se fazerem presentes em audiência e oferecer as suas Defesas Administrativas, mantiveram-se inertes, abrindo mão da apresentação de suas versões dos fatos, em contestação às alegações do Reclamante.

DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

Abertos os trabalhos e feito o pregão, verificou-se a ausência das Empresas Reclamadas. A Empresa B2W Companhia Digital foi devidamente notificada (fls. 25) e a Empresa Avianca - Oceanair Linhas Aéreas S.A., conforme retorno de AR (fls. 24), não fora notificada em razão de mudança de endereço.

Na oportunidade de realização dessa audiência, ao ser realizada pesquisa no sítio da Receita Federal, verificou-se que o endereço da Empresa Avianca - Oceanair Linhas Aéreas S.A. seria o mesmo do endereçamento da notificação, não sendo informado pelo Reclamante outro endereço ativo para nova tentativa de notificação.

Em virtude da ausência da Empresa B2W Companhia Digital, abriu-se prazo para a apresentação de Defesa Administrativa.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor –

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Analisando detida e sistematicamente os fatos trazidos na inicial, observamos que além da revelia das Reclamadas, uma vez que devidamente citadas, não compareceram em audiência, e mesmo sendo notificadas, sequer, apresentaram suas Defesas Administrativas, a prova documental é suficiente para a formação de nossa convicção, de modo que, os elementos de convencimento corroboram a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, gerando dever de reparação dos danos suportados pelo Reclamante.

No dizer do inciso IV do artigo 212 do Código Civil, a presunção é meio de prova do fato jurídico. Os indícios havidos no conteúdo probatório juntado dão conta de que as alegações do Reclamante, quando narra que, além de não ter sido informado dos motivos reais do cancelamento do voo, também não fora ressarcido dos valores por ele pagos na aquisição das passagens aéreas, e, em razão da inexistência de contestação das Reclamadas, devem ser e são consideradas como legítimas.

Importante destacar que o transporte aéreo deve ser considerado como serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Nessa medida, difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil, ou com menores opções de voo, como é o caso da Região Nordeste, quando comparada ao Centro-Oeste, Sul e Sudeste.

Consoante o artigo 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

A partir da interpretação do artigo 39 do *Códex* Consumerista, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar ao consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

Ora, a malha aérea concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos artigos 31 do CDC, onde independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- Em relação à Empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do artigo 20, § 2º c/c os artigos 22, *caput* e Parágrafo Único e 31, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a inércia da Reclamada em prestar adequadamente todas as informações necessárias ao Consumidor, quanto aos serviços prestados, além da ausência de ressarcimento dos valores pagos pela aquisição das passagens aéreas;

b) Houve danos ao Consumidor, que além de não ser informado quanto ao real motivo do cancelamento do voo, não obteve da Reclamada o reparo/ressarcimento dos valores pagos pelas passagens aéreas, tendo que suportar o prejuízo econômico decorrente da falha na prestação de serviço por ela prestado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a Empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 5.385,52 (1.141 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

- Em relação ao **AVIANCA - OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do artigo 20, § 2º c/c os artigos 22, *caput* e Parágrafo Único e 31, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a inércia da Reclamada em prestar adequadamente todas as informações necessárias ao Consumidor, quanto aos serviços prestados, além da ausência de ressarcimento dos valores pagos pela aquisição das passagens aéreas;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor, e, uma vez descumprida tal oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos.

Fica claro que as Empresas Reclamadas sequer tentaram solucionar de forma integral e emergente a situação por elas mesmas criadas, deixando o Consumidor, ora Reclamante, a suportar os efeitos negativos do cancelamento do voo, sequer sendo ressarcido dos valores pagos pela aquisição das passagens aéreas.

Nesse diapasão, temos que o serviço prestado fez-se viciado, já que, conforme artigo 20, *caput* e § 2º, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços deve responder pela qualidade dos mesmos, responsabilizando-se pelas falhas que os tornem impróprios ao consumo. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados aos seus fins ordinários (ao que razoavelmente deles se esperam) ou que não atendam normas de prestabilidade.

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> **§ 2º** São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Consubstancia-se, portanto, a clara ocorrência de inadimplemento contratual pelas Reclamadas, não cumprindo os termos ali estipulados, e em não sendo cumprida a obrigação, não há dúvida quanto à falha na prestação dos serviços pelas Empresas Reclamadas, devendo ser assim responsabilizadas.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente Reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

b) Houve danos ao Consumidor, que além de não ser informado quanto ao real motivo do cancelamento do voo, não obteve da Reclamada o reparo/ressarcimento dos valores pagos pelas passagens aéreas, tendo que suportar o prejuízo econômico decorrente da falha na prestação de serviço por ela prestado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a Empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 5.385,52 (1.141 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo terem, as Reclamadas, infringido as normas do artigos 20, § 2º; 22, *caput* e Parágrafo Único, e; 31, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **B2W COMPANHIA DIGITAL**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 5.385,52 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, e a notificação da empresa infratora, **AVIANCA - OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 5.385,52 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos**, ambas, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentarem recursos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2.181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recursos ou de pagamento das multas, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder às inscrições dos valores em dívida

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, as inscrições dos nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

localizado, o que a exime de qualquer ônus sobre eventual vício detectado, dizendo escudada pelo artigo 13, inciso I, da Lei 8.078/90.

Afirma também que os documentos anexos à peça exordial não comprovam, ao menos minimamente, que o produto apresentou novamente o suposto vício, não sendo juntada nenhuma ordem de serviço, ou algo que o valha, que evidencie que o produto voltou a apresentar vícios após ter sido consertado.

Que, ademais, não fora observado o trinídio legal do artigo 18 do CDC, onde a Reclamante sequer enviou o produto para a assistência técnica, já abrindo a reclamação no Procon.

Cita a decadência do direito de reclamar da Consumidora, uma vez que adquiriu o bem no dia 07/08/2018, somente reclamando do suposto vício em 31/07/2019, superando em muito o prazo de noventa dias do recebimento do produto.

Por fim, e após todas as suas argumentações, requer que sejam acatadas as preliminares de extinção do feito sem resolução de mérito; que se acolha a decadência, sendo extinto o processo com resolução de mérito; caso superadas as preliminares, requer a exclusão na Reclamada do polo passivo da presente demanda; que seja, ainda, julgada improcedente o pedido, determinando-se o arquivamento do processo.

Por sua vez, a empresa **SOS CELULAR REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, aduz que estaríamos diante de uma verdadeira aventura jurídica, haja vista que quando da ocorrência do sinistro, a Cliente quedou-se inerte quanto à comprovação do pagamento da taxa de serviço prevista no Termo de Uso pactuado, na aquisição do seguro estendido.

Esclarece que a perícia técnica realizada constatou que os danos causados ao aparelho seriam divergentes daqueles narrados na Inicial Administrativa, restando caracterizada a perda de proteção do aparelho, segundo Ordem de Serviço juntado aos autos.

Diz que, por tal razão, a Reclamante estaria tentando exigir o cumprimento forçado do reparo de seu aparelho, sem cumprir com sua obrigação contratual. Combate a peça exordial, citando a ausência de apresentação de documentos indispensáveis à sua propositura, deixando de instruí-la adequadamente, o que caracterizaria o não preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, não havendo como ter certeza de que o que estaria sendo narrado seria a mais pura verdade.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº **25-004.001.19-0000327**
RECLAMANTE: **GABRIEL SILVESTRE RIBEIRO DE ARAÚJO**
RECLAMADA: **N. CLAUDINO E CIA LTDA (e OUTROS)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Versa a ora Reclamante que ao sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, adquirira, em uma das lojas da Reclamada, um aparelho celular da marca Samsung Galaxy J5 Prime, no valor de R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com a garantia estendida de um ano. Afirma que aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, o referido bem apresentou defeito, sendo encaminhado à autorizada – SOS PROTEÇÃO –, retornando com avarias. Que o celular manteve-se com os mesmos defeitos e, por essa razão, não tem mais interesse em permanecer com o mesmo. Assim sendo, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que as Reclamadas sejam obrigadas a efetuarem a restituição do valor pago pela aquisição do produto, ou, em caso negativo, a substituição do produto por outro da mesma espécie, modelo e marca, e/ou equivalente.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa **N. CLAUDINO & CIA LDTA**, em sua Defesa Administrativa, alega ser tão somente comerciante na relação de compra e venda do produto adquirido, não devendo, portanto, ser responsabilizada em relação a vícios que o bem possa vir a apresentar, muito menos a manutenção do mesmo.

Que a total responsabilidade seria da Samsung e de sua respectiva assistência técnica, não devendo, como dito, ser responsabilizada pelo vício apresentado, ou falha na prestação de serviço de assistência técnica, uma vez que o fabricante fora

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cita também que o contrato estabelecido entre as partes deve ser cumprido em todos os seus termos, como determina um dos mais basilares dos princípios do ordenamento jurídico, a saber, *pacta sunt servanda*. Assim, requer que seja acolhida a preliminar arguida, sendo decretada a total improcedência da demanda.

Já a empresa **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**, afirma em sua defesa que diversamente do que fora relatado pela Reclamante, constatou-se que o aparelho foi enviado para uma Assistência Técnica não credenciada pela Samsung – SOS Proteção.

Que não fora localizada nenhuma Ordem de Serviço ou protocolo de atendimento em ASSISTÊNCIA Técnica Autorizada, ou no serviço de atendimento Samsung, não possuindo, assim, qualquer responsabilidade ou ingerência referente a garantia estendida adquirida pelo Consumidor.

Que a parte Autora apenas narra os fatos, sem dar-lhes mínimo sustento probatório, não colacionando qualquer documento que indique a responsabilidade do fabricante, falhando em estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta comissiva/omissiva e o alegado prejuízo. Sendo assim, requer que sejam acolhidas as razões de defesa apresentadas e determine o arquivamento definitivo do presente processo administrativo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes, onde a Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, as Empresas Reclamadas não ofereceram proposta de acordo.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes mesmo de adentrarmos no ponto central do presente imbróglio administrativo, faz-se necessário tratarmos da preliminar arguida pela Primeira

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Reclamada, **N. CLAUDINO & CIA. LTDA**, quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dessa demanda.

Argumenta a Reclamada que *"é tão somente comerciante na relação de compra e venda do produto adquirido pela parte Autora, não tendo, portanto, qualquer interferência ou responsabilidade em relação a vícios que o produto possa vir a apresentar e, muito menos, a manutenção do mesmo"*. E ainda: *"Na realidade, resta claro que a manutenção do produto adquirido pelo Reclamante é de total responsabilidade da **SAMSUNG** e de sua respectiva assistência técnica autorizada, não podendo ser a ora Acionada envolvida nesta relação, ainda que o aparelho tenha sido comprado em uma de suas lojas"*.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990, em seu artigo 14, § 1º, inciso II, prescreve que **O FORNECEDOR** responderá por defeitos relativos à prestação dos serviços quando o resultado não for razoavelmente o que dele se espera. Senão vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Estando, portanto, a Reclamada perfeitamente inserida na expressão "fornecedor", esta também será responsabilizada solidariamente pelos danos suportados pelos consumidores, fazendo parte, indubitavelmente da cadeia de consumo. Assim tem decidido os Tribunais, a exemplo do Acordão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Senão vejamos:

> ACÓRDÃO
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. PLEITO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**
>
> - "No caso de vício de produto, previsto no citado art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do fato do produto, regulado pelo art. 12 do mesmo diploma legal, o comerciante encontra-se inserido na expressão fornecedor, para fins de responsabilização solidária."
>
> - À luz do que preleciona a norma consumerista, a má prestação de serviços pelo fornecedor ocasiona a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. (Processo nº: 0800344-94.2019.8.15.0031 - Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa **N. CLAUDINO & CIA. LTDA**, entendendo que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Passando à tratativa do mérito da presente demanda, ao nos debruçarmos em pormenorizada análise da questão apresentada, observamos que o teor do inconformismo do Consumidor, ora Reclamante, navega pelos ares de um suposto vício apresentado no produto por ele adquirido, exigindo a restituição do valor pago pela aquisição do bem, ou sua troca, por outro da mesma espécie, modelo e marca, e ou equivalente.

A cuidadosa avaliação dos documentos arregimentado nos Autos pelo Reclamante nos revela apenas a materialização da compra do produto, por meio de Nota Fiscal Eletrônica (fls. 07), da Declaração de Conteúdo (fls. 08), quando do envio do bem à Assistência Técnica e da Ordem de Serviço desta (fls. 09 e 81), tendo, esta última, algumas várias discrepâncias de informações/preenchimento, a exemplo da data de contrato dos serviços (07/06/2018), anterior a própria aquisição do aparelho celular pelo Consumidor.

O Reclamante também faz juntada do Espelho de Orientação/Encaminhamento do Procon Estadual (fls. 10), ali relatando que enviou seu celular para a **AUTORIZADA SOS PROTEÇÃO**, informando que o aparelho fora consertado, porém, retornou com avarias, sem fazer prova das referidas avarias,

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

ou seja, além de afirmar que o produto fora devidamente consertado, aduz que lhe fora entregue com outros problemas, mas não os relaciona e nem apresenta.

Importa ressaltar que não há comprovação indene de dúvida que a empresa SOS Proteção, responsável pelo recebimento e conserto do aparelho celular do Consumidor, seria uma autorizada do Fabricante, competente para a execução dos devidos reparos tecnológicos.

Entendemos, pois, que a peça vestibular não fora correta e devidamente instruída pelo Reclamante, acarretando deficiência probatória do que fora narrado na Inicial Administrativa, impossibilitando a detecção e constatação de irregularidades nas práticas adotadas pelas Reclamadas.

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

Ainda, quanto ao mérito da presente demanda, percebe-se a necessidade de uma apuração mais detalhada quanto aos defeitos relatados pelo reclamante, com realização de perícia técnica, e este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não dispõe de profissional habilitado e competente para proceder com a devida apuração a fim de avaliar se o produto apresenta algum vício.

Portanto, apenas a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial conseguiria chegar a uma conclusão e apurar os fatos alegados pelo Reclamante.

Assim, seria injusto condenar as Empresas Reclamadas por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos alegados pelo consumidor, não havendo como verificar se houve, no caso concreto, a configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 19 de maio de 2023.

ROBERLANDO VIEIRAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000061
RECLAMANTE: **SILVANEIDE LOURENÇO DOS SANTOS**
RECLAMADA: **BANCO PAN S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

A Reclamante afirma que foi surpreendida ao identificar junto à sua conta bancária (Banco do Brasil, Agência 1681-0) vários descontos, à título de empréstimo consignado, os quais atesta serem fraudulentos.

Afirma que registrou o ocorrido na Delegacia de Polícia Civil, além de apresentar, no ato de abertura da presente reclamação, histórico do INSS.

Nesse diapasão, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a exibição dos supostos contratos estabelecidos, cancelando-os imediatamente, além da restituição em dobro dos valores subtraídos indevidamente do seu benefício.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) RECLAMADA(S):

Apresentada a Defesa Administrativa, a Reclamada esclarece que se trata de cartão de crédito consignado, formalizado em 30/09/2019, onde na referida data ocorrera emissão de tele saque, no valor de R$ 1.278,98 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), depositado na conta de titularidade da Reclamante.

Que para haver o cancelamento do contrato, a Consumidora deverá efetuar a devolução do valor creditado em conta bancária, abatendo três parcelas já descontadas em folha de pagamento.

Requer que, após a devolução do valor disponibilizado em conta, a Reclamante estabeleça contato com o Canal de Ouvidoria para disponibilizar o

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Nessa toada, destacamos o teor da Súmula 532 do STJ, segundo a qual **constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.**

Assim, além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, o **Banco Pan S.A.**, não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da Consumidora.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à cobrança indevida, além da falha na prestação dos serviços pela Empresa Reclamada, fundada na teoria do risco do negócio por ela adotada.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é suficientemente claro ao afirmar que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, vejamos o referido artigo:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

O diploma consumerista complementa em seu artigo 39, inciso III, parágrafo único, direitos do consumidor aplicáveis ao caso em deslinde. Vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
> Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

comprovante de devolução e efetuar o cancelamento do cartão e liberação da referida margem averbada.

Aduz que o Banco agiu de forma célere e sem presunção de culpa, haja vista que todos os objetos suscitados na exordial foram esclarecidos e comprovados. Assim sendo, requer seja arquivado o presente processo administrativo como fundamentado e atendido.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Abertos os trabalhos, feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença das partes, onde a parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a Reclamada não apresentou proposta de acordo.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é típica de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a **Sra. Silvaneide Lourenço dos Santos**, ora Reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

A Reclamada malogrou em comprovar a disponibilização do valor supracitado, em nome da Reclamante, em sua conta pessoal, e mesmo que devidamente confirmada, **não restou demostrado que tal contato fora em decorrência de solicitação da Cliente.**

Claro está que mesmo tendo recebido, por meio de crédito em sua conta corrente, o valor de R$ 1.278,98 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), os valores descontados de seu benefício mostram-se irregulares e abusivos, pois **a Reclamante não fora a responsável pela solicitação realizada junto à Reclamada.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

O Código de Defesa do Consumidor também é claro ao afirmar em seu artigo 42, parágrafo único, que o consumidor terá direito a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro, vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse diapasão, também prescreve o artigo 12, inciso IV, do Decreto Federal nº 2.181/91. Senão vejamos:

> Art. 12. São consideradas práticas infrativa:
> IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

Portanto, evidencia-se clara infração aos ditames do artigo 39, inciso III, da Lei 8.078/90, uma vez ter adotado prática abusiva, ao fornecer sem o consentimento ou prévia solicitação da consumidora, ora Reclamante, cartão de crédito, originando descontos futuros em seu benefício mensal.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação do serviço, cobrança indevida ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa **BANCO PAN S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente empresa como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto arts. 14, 39, III, e 42, parágrafo único, tendo em vista que **a reclamada forneceu produto ou serviço sem a solicitação da consumidora, tendo em vista que em nenhum momento ficou comprovada a contratação do serviço ou sequer a solicitação por parte da consumidora;**

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que sofreu **descontos indevidos** realizados diretamente em sua folha de pagamento;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante é Idosa (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 4.720,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a Reclamada infringido as normas dos artigos 14, 39, III, e 42, parágrafo único, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da empresa infratora, **BANCO PAN S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 29 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.20-0000244
RECLAMANTE: MARIA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO
RECLAMADA: BANCO TRIÂNGULO S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. MARIA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO, ora reclamante, que solicitou o cartão de crédito TRICARD no mês de março de 2020, que tem por beneficiário o BANCO TRIÂNGULO S.A.

Afirma ainda, que o citado cartão de crédito nunca lhe foi entregue e que o mesmo não chegou a sua residência, bem como nunca realizou compras através do referido cartão. Entretanto, tem sido cobrada todos os meses pelo valor da anuidade, juros e encargos.

Esclareceu que foi até o supermercado onde adquiriu o cartão, que entrou em contato com a reclamada, mas sem êxito quanto aos seus pedidos.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada **BANCO TRIÂNGULO S.A.** informa em sua defesa escrita que a Consumidora entrou em contato no dia 23/04/2020 com a Central de Atendimento solicitando a 2ª via do cartão, pois havia perdido, ficando ciente que seria cobrada uma tarifa no valor de R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Afirma ainda, que o cartão não foi entregue pelo motivo "mudou-se" no dia 10/07/2020 e a partir de maio de 2020 começou a gerar fatura com anuidade e, como não houve pagamento, ocorreu a cobrança de encargos.

Alega que, em 12/08/2020, entrou em contato com a consumidora, informando que daria baixa no saldo devedor de R$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

centavos) referente a fatura do mês de agosto de 2020, mas a mesma afirmou que pagaria tal fatura e que preferia formalizar tudo em audiência para sua segurança.

Portanto, por ter atendido aos pedidos da reclamante, como cancelamento do cartão e a possibilidade de reembolso do valor pago, requer a improcedência demanda, bem como o arquivamento do feito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, verificou-se a presença de todas as partes. Após os debates, a empresa Reclamada ofereceu a proposta do reembolso no valor de R$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) referente a última fatura com vencimento em 15/08/2020 e informou que o cartão encontra-se cancelado desde o dia 12/08/2020, mas tal proposta não foi aceita pela Reclamante.

A reclamante não concorda com o valor a ser reembolsado. A mesma informa que desde o mês de março vem pagando as faturas, sem nunca ter utilizado, nem recebido o cartão em sua residência. Sendo assim, a reclamante requer o reembolso desde o mês de março de 2020.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa no polo passivo como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntado nos autos, que assiste razão a Sra. **MARIA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, tendo em vista ter suportado a cobrança de valores por cartão de crédito que jamais fora desbloqueado.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **BANCO TRIÂNGULO S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, **sequer demonstrando a ocorrência de desbloqueio do cartão de crédito e sua utilização pela reclamante.**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

A empresa reclamada não juntou provas suficientes para confirmar os fatos trazidos em sua defesa escrita, limitando-se somente a oferecer o cancelamento do cartão com devolução de forma simples e parcial dos valores pagos pela consumidora.

A empresa negar a concretização do feito sem apresentar nenhuma contestação plausível, o que, diante da inversão do ônus da prova, conduz à verossimilhança das alegações da reclamante, de que estava sendo cobrada por cartão de crédito que sequer realizou o desbloqueio, estado caracterizadas a falha na prestação do serviço e a cobrança indevida por parte da reclamada.

Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para a consumidora, que realizou o pagamento das faturas a fim de evitar anotações cadastrais negativas em seu nome.

Por tudo quanto fora exposto, fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na *próxis* da Reclamada. *In verbis:*

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III- o abatimento proporcional do preço.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> **Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços, cobrança indevida ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BANCO TRIÂNGULO S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 31 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta ao **BANCO TRIÂNGULO S.A.**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e cobrança indevida realizada pela empresa;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que a mesma teve que pagar as faturas para não ter seu nome negativado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa procedeu com o cancelamento do cartão e tentou solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a presença de atenuante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.888,00 (400 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido as normas do artigo 20 e 42, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078/90, ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **BANCO TRIÂNGULO S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.888,00 (mil oitocentos e oitenta e oito reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **BANCO TRIÂNGULO S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: - Telefone: (83) 3250-3230

[redacted]

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.20-0000294
RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DA SILVA
RECLAMADA: NU PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que ao consultar seu CPF no site do SERASA, verificou a existência de uma dívida pertinente a um cartão de crédito da empresa NU PAGAMENTOS S/A, ora reclamada.

Esclarece, ainda, que até chegou a solicitar o referido cartão, mas ele nunca chegou ao seu endereço. Em ato contínuo, entrou em contato com a reclamada, a qual enviou toda documentação, na qual se verificou que toda a negociação foi feita por uma terceira pessoa de nome "Geciana Souza", conforme se verifica nas cópias anexadas aos autos.

Alega também que permanece com seu nome negativado por uma dívida que desconhece.

Por fim, requer o cancelamento de todo e qualquer débito existente no nome da consumidora, bem como que a empresa tire seu nome da lista de pessoas devedoras.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa Reclamada informa que após verificação interna foi constatado que o referido caso não se trata de fraude, pois o documento apresentado no momento da aquisição do cartão é original e o mesmo foi anexado ao processo.

A empresa alega também que no momento da contratação do serviço junto à empresa a consumidora enviou a foto de seu documento original e foto de si própria, comprovando a titularidade e originalidade dos documentos.

Também afirma que no processo de aquisição do cartão de crédito é solicitado ao cliente a assinatura e a confirmação para finalização do cadastro (o e-mail cadastrado no momento da aquisição do cartão da reclamante foi: pereirageciana@gmail.com, e o telefone (83)9 9817-8994).

Alega ainda que os dois cartões físicos que foram gerados não conseguiram ser entregues a consumidora, tendo sido utilizado apenas o cartão virtual para a realização

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

[redacted]

das compras. Por fim, afirma que não descumpriu nenhuma norma legal, motivo pelo qual requer a improcedência e o arquivamento do processo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada não ofereceu nenhuma proposta de acordo e reiterou os termos da defesa escrita. Dado a palavra à consumidora, foi dito que as fotos anexadas ao processo, segurando o número de protocolo, só foram enviadas após saber da existência da dívida, e o fez tão somente para ter acesso ao aplicativo e saber o que estava acontecendo. Que a reclamada autorizou o cadastro feito no nome da consumidora apenas com o envio da cópia da identidade, e que em nenhum momento a reclamante enviou fotos suas, segurando qualquer tipo de documento, ou fez qualquer etapa do cadastro que é solicitado pela empresa. Foi falado também pela reclamante que todas as mensagens trocadas no aplicativo estão no nome de outra pessoa - que não é a consumidora -, e o próprio e-mail utilizado no cadastro, bem como o telefone de confirmação, são de outra pessoa, no nome de "GECIANA", além do endereço de entrega que também difere do endereço residencial da reclamante.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa no polo passivo como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntado nos autos, que assiste razão **MARIA DAS GRAÇAS NUNES DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **NU PAGAMENTOS S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Quanto à defesa escrita apresentada pela empresa **NU PAGAMENTOS S.A.**, esta afirma que no momento da contratação do serviço a consumidora enviou a foto de seu

incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **NU PAGAMENTOS S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta ao **NU PAGAMENTOS S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e cobrança indevida realizada pela empresa, que sequer tomou os devidos cuidados no momento da abertura da conta digital da reclamante;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está sendo cobrada por dívidas que jamais contraiu;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.360,00 (500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a Reclamada infringido as normas dos artigos 20, *caput* e §2º, e 42, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **NU PAGAMENTOS S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais),** pela violação a legislação

documento original e foto de si própria, que comprovam a titularidade e originalidade dos documentos.

Também afirma que no processo de aquisição do cartão de crédito é solicitado ao cliente a assinatura e a confirmação para finalização do cadastro (o e-mail cadastrado no momento da aquisição do cartão da reclamante foi: pereirageciana@gmail.com, e o telefone (83)9 9817-8994).

Contudo, diferentemente de como foi narrado pela empresa, a consumidora nunca enviou fotos suas no ato do suposto cadastro junto à reclamada, tanto é que na defesa escrita a empresa apresentou apenas o envio dos documentos pessoais.

As fotos onde consta a presença da consumidora - anexada aos autos de fls. 14 e 15 - foram enviadas após a negativação da reclamante, quando esta buscava ter acesso ao aplicativo da empresa para entender o que de fato tinha acontecido.

Percebe-se também que, consoante a vasta documentação acostada no processo, **toda negociação e tratativas foram feitas em nome de outra pessoa, inclusive o e-mail, telefone e endereço que constam no cadastro não pertencem sequer a reclamante**.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços e à cobrança indevida. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para o consumidor.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, *caput* e §2º, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na *próxis* da Reclamada. *In verbis*:

> **Art. 20**. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> **§ 2º** São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97;

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes da empresa infratora **NU PAGAMENTOS S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS PEREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000303

RECLAMANTE: **MARIA LINDALVA CORREIA**

RECLAMADA: **SALAS & COLCHÕES COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES EIRELI**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega a Reclamante que, em 01 de Fevereiro de 2020, efetivou a compra de um SOFÁ RETRÁTIL em uma das lojas da SALAS & COLCHÕES, pelo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), consoante se verifica na cópia do comprovante de pagamento em anexo.

Alegou ainda que identificou que seu sofá estava abrindo as costuras, que não obstante em resolver o problema, foi até a loja e abriu uma reclamação no dia 21/07/2020, onde foi informada que um funcionário iria até sua residência para fazer a vistoria.

Contudo, afirma que por várias vezes tentou entrar em contato com a empresa para saber o motivo da demora, porém não obteve êxito, não tendo seu problema devidamente solucionado.

Por fim, requer a restituição do valor pago pela mercadoria.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Mesmo sendo devidamente notificada a comparecer à audiência de conciliação, bem como a apresentar defesa escrita nos autos, a Reclamada manteve-se inerte, não se manifestando sobre a presente reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a ausência da Reclamada, mesmo sendo devidamente notificada conforme AR de fls. 14. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **SALAS & COLCHÕES COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES EIRELI**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 18, §1º, I, II e III, tendo que o vício apresentado pelo produto não foi sanado no prazo legalmente estabelecido;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não teve seu produto reparado, dentro do prazo de garantia;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.180,00 (250 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a Empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços mediante pagamento.

Observa-se, no caso em tela, latente falha na prestação de serviço prestada pela Reclamada, à medida que além de não oportunizar de forma clara e eficaz a troca do produto não desejado pela Consumidora, inviabilizou a sua realização, fazendo com que a ora Reclamante amargasse prejuízo no contrato firmado.

Podemos concluir, portanto, que a reclamada não reparou o produto, mesmo diante do vício constatado pela Reclamada, à medida que, de acordo com o artigo 18, §1º, incisos I, II e III, do Código Consumerista, o fornecedor deve, dentro do prazo de 30 dias, sanar o vício do produto, respondendo solidariamente caso não atente para os ditames legais.

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da Consumidora, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à existência do vício do produto e a ausência de seu reparo dentro do prazo legalmente previsto, consubstanciando inegável violação aos ditames prescritos no artigo 18, §1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim vejamos:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a Reclamada infringido a norma do artigo 18, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da empresa infratora **SALAS & COLCHÕES COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES EIRELI**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA CORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.20-0000314
RECLAMANTE: **ANA PAULA CAVALCANTE NUNES**
RECLAMADA: **SYSTEM AUTORIZADA SAMSUNG (E OUTROS)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

A Sra. Ana Paula Cavalcante Nunes aduz, na presente Reclamação Administrativa, que em 29/05/2020 levou um televisor da marca Samsung para a System Autorizada Samsung para realização de reparos, sendo informada que o problema estaria na placa principal do aparelho.

Afirma que em 10/07/2020 fora receber o referido bem, pagando o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), recebendo a garantia de 90 (noventa) dias pelos serviços executados.

Alega que após 15 (quinze) dias o televisor apresentou defeito novamente, dirigindo-se mais uma vez à Autorizada, ora Reclamada, sendo informada, na oportunidade, que para que sua TV voltasse a funcionar normalmente deveria realizar a troca da tela, o que lhe custaria entre R$ 900,00 e R$ 950,00.

Desse modo, requer o conserto do produto, haja vista a inexistência anterior do defeito descrito pela Reclamada, além da devolução do valor pago pela placa.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Mesmo sendo devidamente comunicada/notificada a apresentar Defesa Administrativa nos autos, conforme aviso de recebimento de fls. 15 e 16, as Reclamadas mantiveram-se inertes, não se manifestando sobre a presente Reclamação.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Deste modo, além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da Consumidora, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto a responsabilidade da empresa pelo vício do produto e serviço por ela prestado, consubstanciando inegável relação aos ditames prescritos no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim vejamos:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da Consumidora pela responsabilidade do vício do produto e serviço ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a ausência injustificada das Reclamadas, mesmo sendo devidamente notificadas. Sendo assim, em virtude da ausência injustificada das Reclamadas, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pela Consumidora, nos termos do § 2º do artigo 12, da Portaria Normativa do PROCON, nº 001/2016.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e as Empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços mediante pagamento.

Antes mesmo do confronto direto do mérito desse processo administrativo, importa-nos esclarecer que a empresa **SYSTEM AUTORIZADA SAMSUNG** e a empresa **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI SÃO, NA VERDADE, A MESMA PESSOA JURÍDICA.** Logo, consideraremos apenas a presença de uma única empresa, a **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, devendo haver a correção do polo passivo neste sentido**.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, tem-se que a Reclamante tentou resolver amigavelmente o imbróglio existente, não obtendo sucesso, mesmo estando dentro do período de garantia fornecido pela empresa reclamada 90 (noventa dias). Trata-se, pois, da responsabilidade pelo vício do produto e do serviço prestado pela Reclamada, à medida que deixou de cumprir suas obrigações contratuais.

Desse modo, fácil constatar que a operação realizada pela Reclamada padeceu de vício ao deixar de cumprir o prazo de garantia estabelecido, fazendo com que a Reclamante fosse lesada em seus direitos consumeristas.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

imposta a **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 18, tendo em vista a responsabilidade da empresa reclamada pelo vício do produto, uma vez que este estava dentro do prazo de garantia concedido pelo serviço;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não teve o seu aparelho de televisão consertado, mesmo estando dentro do prazo de garantia;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 944,00 (200 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A **retificação do polo passivo** da presente demanda, devendo constar **APENAS** o nome da empresa **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**;

b) A notificação da empresa infratora, **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais)**, pela violação ao **Art. 18 da Lei 8.078/90**, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97;

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 23 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Chefe do PROCON
Matrícula 07.068-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Já a Empresa **PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA,** apresentou sua Defesa Administrativa alegando, em um primeiro momento, não ser responsável pela oferta, venda ou anúncio de produtos, sendo uma empresa que apenas apresenta soluções para apagamento de transações *on-line*, não tendo por atividade o comércio de mercadorias de qualquer espécie.

Aduz, em continuidade, que é utilizada, tão somente, como intermediador e/ou processador do pagamento entre comprador e vendedor, oferecendo uma forma segura de transações pela internet e garantindo integridade das informações.

Alega que não faz parte da relação jurídica estabelecida entre as partes, responsabilizando-se somente pelo processamento do pagamento, de modo a garantir que os valores pagos pelo usuário através do cartão de crédito, ao realizar a compra, sejam efetivamente remetidos e entregues ao *website* vendedor do produto.

De outra banda, alega que cabe ao Reclamante realizar abertura de uma conta PayPal e contatar a central de atendimento da Empresa Reclamada, Eventim Brazil, para realizar a transferência do respectivo crédito para sua conta.

Que assim que transferido para a conta PayPal de titularidade do Reclamante, poderá transferir o reembolso para a conta bancária de seu interesse. Assim, acreditando ter prestado os devidos esclarecimentos, bem como demonstrado a mais plena lisura de seu comportamento, requer o arquivamento do feito.

Já a Terceira Reclamada, **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, chamada à lide após a realização da Audiência Conciliatória, apresenta Defesa Administrativa asseverando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista não ter emitido o cartão de crédito utilizado na operação, nem as respectivas faturas, não tendo praticado qualquer ato que possa ter causado o dano alegado pelo Reclamante.

Alega que por não ser administradora do cartão de crédito emitido em nome do Consumidor, não sendo responsável pela suposta cobrança indevida e ausência de estorno impugnado, não poderá ser responsabilizada pelos supostos danos.

Destaca que apenas a instituição financeira, mediante licença concedida pelo Banco Central do Brasil, que é quem emite os cartões de crédito/débito/pré-pagos, possui ingerência na autorização (ou não) das transações pretendidas, bem como nas atividades daí decorrentes, devendo, o Consumidor, buscar a solução de seu problema perante a referida instituição financeira (Caixa Econômica Federal), que é a única responsável por emitir e administrar o cartão de crédito de seus consumidores, além de enviar as respectivas faturas, e, consequentemente, por efetuar as cobranças supostamente indevidas. Desse modo, requer

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº: **25-004.001.20-0000393**
RECLAMANTE: **LEONARDO WANDERLEY MARTINS**
RECLAMADA: **EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS (e OUTROS)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Aduz o Reclamante, Sr. Leonardo Wanderley Martins, que efetuou a compra de três ingressos para as eliminatórias da Copa do Mundo de 2022, para o jogo Brasil X Bolívia, no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), junto à Primeira Reclamada, a empresa Eventim Brazil.

Afirma que o jogo estava previsto acontecer no dia 27/03/2020, mas em razão das medidas de segurança em torno da pandemia do COVID 19, os jogos foram adiados e cancelados posteriormente.

Assevera que diante dessa situação fez contato com a Segunda Reclamada, Paypal, solicitando o cancelamento da compra e a restituição do valor pago, não recebendo resposta quanto ao reembolso.

Alega, por fim, que as Reclamadas não definiram data para devolução do valor pago e, como já se passaram mais de três meses, busca socorro nesse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitando as medidas cabíveis. Deste modo, requerer que seja declarada a confirmação do cancelamento da compra, com o respectivo estorno dos valores pagos.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Mesmo sendo devidamente comunicada/notificada a apresentar Defesa Administrativa nos autos, a Primeira Reclamada, **EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS**, mantivera-se inerte, não se manifestando sobre a presente Reclamação.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão da Visa do Brasil dessa demanda.

DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença apenas da parte reclamante e da empresa Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. Em debates verificou-se a necessidade de inclusão do cartão VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Por não constar o Aviso de Recebimento dos Correios, quanto à notificação da Primeira Reclamada, EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS, a **audiência fora remarcada** para o dia 04/12/2020, às 10h00.

Em segunda audiência, verificou-se a presença da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, da PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA e da parte reclamante, estando ausente injustificadamente a EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS.

A parte promovente reiterou os termos da exordial. Após os debates, o Consumidor afirma que, conforme fora orientado, fez abertura da conta "PayPal", contudo, até a data daquela audiência, não fora realizada a devolução do valor pago por ele, na aquisição dos ingressos. Que tentou diversas vezes entrar em contato com a empresa, inclusive pelo "chat" disponibilizado, mas não obteve êxito. Vislumbrada a possibilidade de composição de acordo, fora determinada **nova data para audiência, em 29/01/2021.**

Em terceira audiência, evidenciou-se a presença da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, da PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA e da parte reclamante, estando mais uma vez ausente de forma injustificada a EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS. Após os debates o Consumidor afirmou que até aquele momento não havia sido transferido os valores para sua conta digital. As empresas reclamadas não ofereceram proposta de acordo

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o(a) Reclamante, como destinatário(a) final dos serviços, e a(s) Empresa(s), no polo passivo, como prestadora(s) dos serviços mediante pagamento.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

O Consumidor, ora Reclamante, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para tentar, amigavelmente, confirmar o cancelamento da compra dos ingressos adquiridos, bem como a devolução/estorno dos valores pagos.

Inicialmente, faz-se necessário apreciar a tese de ilegitimidade passiva da Terceira Promovida, **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, que fora chamada a integrar o polo passivo da presente demanda. Tal arguição deve ser considerada legítima, haja vista a verificação de que não se trata de empresa administradora de cartões de crédito, não sendo responsável por qualquer atendimento aos consumidores. Assim, não fica consubstanciada qualquer ingerência da referida empresa, não havendo nexo de causalidade entre as práticas por ela adotadas e o dano suportado pelo Reclamante. Nesse diapasão, **DECIDIMOS PELA EXCLUSÃO DA EMPRESA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DO POLO PASSIVO DESSA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Já em relação às **demais Reclamadas**, fácil constatarmos que fazem parte da cadeia de fornecedores do produto adquirido, possuindo **responsabilidade solidária em relação aos danos causados ao Consumidor.** Observa-se que a compra realizada pelo Reclamante e o cancelamento desta restam incontroversas, residindo a controvérsia na ausência de devolução do valor pago pela compra dos ingressos para as eliminatórias da Copa do Mundo de Futebol, partida entre Brasil e Bolívia, prevista para o dia 27/03/2020.

Compulsando os autos, tem-se que o Reclamante tentou de várias formas resolver amigavelmente esse imbróglio, mas não obteve sucesso, seja pela falta de comunicação das Reclamadas, seja pela burocracia dos procedimentos, seja pela total falta de atenção aos anseios do Consumidor. Trata-se de manifesta falha na prestação de serviço prestado pelas Reclamadas, à medida que deixaram de cumprir suas obrigações contratuais.

Fácil constatar que a operação realizada pelas Reclamadas padeceu de vício ao deixar de devolver/estornar o valor pago pelo Promovente, fazendo-o suportar as consequências dos atos lesivos dos fornecedores.

Em que pesem os argumentos da PAYPAL, ora Reclamada, cumpre ressaltar que o Código Consumerista esposa a teoria do risco da atividade, ou seja, todo aquele que fornece um serviço no mercado de consumo cria um risco de danos aos consumidores, o qual, se concretizado, implica no dever de reparação, independentemente de considerações sobre a culpa (RESPONSABILIDADE OBJETIVA).

Consoante Fabrício Bolzan de Almeida (Direito do Consumidor Esquematizado, 8.ed., p. 368):

> Com esta teoria [risco da atividade], o enfoque da responsabilidade é deslocado da ideia de culpa para a questão do risco que a atividade desempenhada é capaz de causar. Mais uma vez, o fato de auferir os cômodos de um lado e arcar com os

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que a empresa, mesmo com o cancelamento do evento, não realizou a devolução do valor pago, nem disponibilizou outro meio de crédito ao reclamante;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que pagou R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) pela ingresso de um evento que foi totalmente cancelado e não teve sequer o estorno do que foi pago em sua conta ou através de outro meio que pudesse ser disponibilizado pela reclamada;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.416,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

- **PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que a empresa, mesmo com o cancelamento do evento, não realizou a devolução do valor pago, nem disponibilizou outro meio de crédito ao reclamante, mesmo o consumidor tendo seguido as instruções para abertura de uma conta digital no site da empresa reclamada onde deveria ter sido realizado a devolução do valor pago;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que pagou pela realização de um evento que foi totalmente cancelado e não teve sequer o estorno do que foi pago em sua conta ou através de outro meio que pudesse ser disponibilizado pela reclamada;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> incômodos do outro (risco-proveito), somado ao princípio da confiança legítima, faz com que o fornecedor, pela teoria do risco ora citada, responda de forma objetiva.

Deste modo, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, as empresas Reclamadas não trouxeram aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, **não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços por elas prestados, consubstanciando inegável relação aos ditames prescritos no artigo 20, incisos I, II e III, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.** Assim vejamos:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
> § 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA e EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- **EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS:**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.416,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) **A notificação** da empresa **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA** para tomar ciência da presente decisão que determinou sua **exclusão do polo passivo**, tendo em vista que, após análise, não restou comprovado nexo de causalidade entre as práticas por ela adotadas e o dano suportado pelo Reclamante. A referida empresa deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**;

b) A notificação da empresa infratora, **EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais)**, pela violação ao **artigo 20, incisos I, II e III, §2º da Lei 8.078/90**, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa);

c) A notificação da empresa infratora, **PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais)**, pela violação ao **artigo 20, incisos I, II e III, §2º da Lei 8.078/90**, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa);

d) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes das empresas infratoras **EVENTIM BRAZIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS e PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2.181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 22 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Carvalho Andrade requer a exclusão do polo passivo da presente demanda por falta de legitimidade, uma vez que não presta mais serviço a empresa Ricardo Eletro. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e as Empresas, no polo passivo, como prestadora dos serviços mediante pagamento.

Tendo em vista que empresa **B. CARVALHO ANDRADE EIRELI** não presta mais serviço para a loja Ricardo Eletro, bem como requer ilegitimidade passiva, determino a exclusão da citada empresa, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, uma vez que a citada empresa não merece ser responsabilizada, já que não presta mais serviço a loja Ricardo Eletro.

Observa-se no caso em tela latente falha na prestação de serviço prestada pela Reclamada **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, à medida que além de não oportunizar de forma clara e eficaz a entrega do produto desejado pelo Consumidor, inviabilizou a sua realização, fazendo com que o ora Reclamante amargasse prejuízo no contrato firmado.

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa Reclamada RN Comércio Varejista não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha no cumprimento da oferta e prática abusiva, consubstanciando inegável violação aos ditames prescritos nos artigos 30 e 39, XII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim vejamos:

> **Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
>
> **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> **XII –** deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000397
RECLAMANTE: **MARCELO LUIZ DA SILVA DO CARMO**
RECLAMADA: **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. e B. CARVALHO ANDRADE EIRELI**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o Reclamante que comprou, em 28 de julho de 2020, dois subwoofer alto falante 400w RMS Arlen 10q MAX 10l, no valor de R$ 328,10 (trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), em um dos sites da loja RN Comércio Varejista, ora reclamada, para ser entregue em até 17 (dezessete) dias úteis. Entretanto, nunca foi entregue. Alega ainda que, ao entrar em contato com a transportadora, a mesma informou que só estava com a nota fiscal do produto em mãos.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS:

A empresa **B. CARVALHO ANDRADE PIRES EIRELI** alega em sua defesa escrita ilegitimidade *ad causam*, uma vez que a citada empresa não pode se enquadrar como fornecedora de serviços perante o consumidor, conforme artigo 3º do CDC e logo se percebe a ausência de relação de consumo, cabendo exclusivamente à loja Ricardo Eletro responder acerca das obrigações e danos decorrentes de sua má prestação de serviço.

Aduz ainda que a transportadora não presta mais serviços de transportes de mercadoria para a loja varejista. Por fim, requer que a presente reclamação seja considerada atendida, sendo posteriormente arquivada.

Por outro lado, mesmo sendo devidamente notificada a comparecer a audiência de conciliação, bem assim a apresentar defesa escrita nos autos, a Reclamada **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.** manteve-se inerte, não se manifestando sobre a presente reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a ausência da Reclamada RN Comércio Varejista S.A., mesmo sendo devidamente notificada conforme AR de fls. 25. Já a empresa reclamada B.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Ademais, ressalte-se no caso em lume a violação da boa-fé objetiva, "um dos princípios basilares do direito do consumidor, assim como no direito privado em geral" (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*, p. 75), a qual obriga tanto o prestador de serviços quanto o consumidor a observarem padrões de conduta pautados pela honestidade e lealdade, visando ao equilíbrio das relações de consumo.

No douto dizer de Bruno Miragem (Curso de direito do consumidor, p. 78):

> "(...) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, e o caráter desigual com que este se relaciona com o fornecedor, ressaltam a importância do princípio do equilíbrio no direito do consumidor. Este parte, exatamente, do pressuposto da vulnerabilidade do consumidor e, portanto, sustenta a necessidade de reequilíbrio da situação fática de desigualdade por intermédio da tutela jurídica do sujeito vulnerável. Da mesma forma, o princípio do equilíbrio incide sobre as consequências patrimoniais das relações de consumo em geral para o consumidor, protegendo o equilíbrio econômico das prestações do contrato de consumo."

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor pelo não cumprimento da oferta, pratica abusiva, falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 30 e 39, XII, tendo em vista que a empresa reclamada não realizou o cumprimento da oferta, ou seja, não entregou a mercadoria, nem tampouco estipulou prazo para a realização da entrega, mesmo com o pagamento tendo sido já aprovado;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que mesmo com a compra e o pagamento dos seus produtos aprovados, não recebeu a mercadoria, nem teve nenhum posicionamento da empresa a respeito de um novo prazo para entrega. Portanto, pagou pelo produto e sequer o recebeu;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.416,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa **B. CARVALHO ANDRADE EIRELI** para tomar ciência da presente decisão que determinou sua do polo passivo, tendo em vista que, após análise, não restou comprovado nexo de causalidade entre as práticas por ela adotadas e o dano suportado pelo Reclamante. A referida empresa deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA;**

b) A notificação da empresa infratora, **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais)**, pela **violação aos Arts. 30 e 39, XII, da Lei 8.078/90**, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97 (Segue boleto em anexo para pagamento da multa);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, a remessa dos autos a Secretaria Municipal da Receita para proceder com a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de maio de 2023.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO N° 25-004.001.20-0000414
RECLAMANTE: **VALDECY ARRUDA SILVA**
RECLAMADA: **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (E OUTROS)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Assevera o Reclamante que não possui cartão de crédito das Lojas C&A e nem Mastercard, ora Reclamadas.

Afirma que em 2015 entrou com ação judicial contra a Segunda Reclamada, C&A, oportunidade que fora materializado acordo.

Aduz que passou a ser cobrado por valores referentes a cartão de crédito e da loja que totalizam a monta de R$ 1.402,08 e R$ 5.307,09, respectivamente.

Que por estar sendo cobrado por algo que não deve, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a condenação das Reclamadas em efetivarem o cancelamento das cobranças e a declararem a inexistência de débitos e relação jurídica.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A Primeira Reclamada, empresa **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA**, apresentou Defesa Administrativa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista seu enquadramento apenas na categoria de "bandeira", jamais podendo ser classificada como instituição financeira ou administradora de cartões de crédito.

Afirma não ter acesso aos dados, às contas ou as faturas dos correntistas bancários, portadores de cartões (sob pena de quebra de sigilo bancário). Que qualquer ato pertinente aos cartões ou às contas dos correntistas não se relaciona aos serviços oferecidos pela Reclamada, e sim aos emissores de cartões.

Alega que apenas cede a sua marca para estampar nos cartões de crédito e débito, e que a responsabilidade pelos fatos narrados pelo Reclamante diz respeito

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

unicamente ao emissor, que é o responsável por informar a quantidade de parcelas, requerer o estorno e devolução dos valores pagos, bem como por efetuar cancelamento de cobrança.

Quanto ao mérito, aduz não ter havido comprovação da existência de qualquer nexo entre a conduta da Reclamada e o buscado pelo Reclamante, onde as alegações do consumidor apenas reforçam a matéria de defesa quanto à ausência de responsabilidade da Reclamada, uma vez que o único responsável pelo ocorrido seria o emissor/administrador do cartão de crédito.

Por conseguinte, requer o provimento de sua Defesa Administrativa, sendo excluída do polo passivo dessa demanda, bem como que não sofra qualquer penalidade.

A Segunda e a Terceira Reclamadas, empresa **C&A MODAS LTDA** e empresa **BANCO BRADESCARD S.A.**, respectivamente, asseveram em sua Defesa Administrativa que o Reclamante faz diversas alegações na tentativa de culpar a C&A pelos fatos ocorridos, mas que em momento algum agira de má-fé, à medida que o Banco contratado atuou de forma diligente, garantindo a qualidade dos serviços contratados por aquele.

Em caráter preliminar a empresa C&A alega sua ilegitimidade pela ausência de litisconsórcio necessário, arguindo que ao não se identificar com exatidão a pessoa a quem pertence o interesse de agir, ou a pessoa com relação a qual esse interesse pertine, deve-se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Que tal ilegitimidade passiva se faz configurada por não ser o titular da obrigação correspondente, sendo esta de responsabilidade única e exclusiva da Empresa Banco Bradesco S.A., na qualidade de administradora do cartão "C&A" de titularidade do Autor, ora Reclamante.

Afirma também não ser possível haver responsabilização da Reclamada (C&A), visto que não haveria liame entre as empresas em questão (C&A e Banco Bradescard S.A.), principalmente por se tratar exclusivamente de relação de consumo, oriunda do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, do Autor com o Banco Bradesco S.A. Por fim, pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação a Reclamada, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência, marcada para o dia 10/11/2020, verificou-se a presença das partes, destacando-se que o BANCO BRADESCARD S.A. compareceu voluntariamente. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, o Banco Bradescard S.A. solicitou a remarcação da audiência, para melhor análise dos documentos apresentados pelo Reclamante. A empresa Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA reiterou o pedido liminar de ilegitimidade passiva e a insubsistência da presente Reclamação.

Em segunda audiência, havida em 11/12/2020, verificou-se a presença das partes, reiterando, o Reclamante, os termos da exordial, onde após os debates, as empresas C&A e Mastercard não ofereceram proposta de acordo, requerendo suas exclusões do polo passivo da demanda, em razão de suas ilegitimidades. A Empresa Bradescard S.A. informou que após análise em relação à sentença judicial recebida pelo consumidor, fora realizado o estorno de todo débito em aberto no cartão 5185**** **** 2016. Que estariam realizando o estorno total de R$ 845,89 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e que o ajuste poderia ser localizado na fatura com vencimento em 06/12/2020. Por sua vez, o Reclamante informou que não tem mais nenhum cartão da loja, juntando aos autos extrato de débitos qua não foram realizados pela Reclamada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e as Empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços mediante pagamento, devendo, portanto, serem considerados como parte integrante da cadeia de consumo.

Debruçando-nos sobre os requerimentos preliminares das Empresas **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA** e **C&A MODAS LTDA**, quanto às suas ilegitimidades passivas no presente caso.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além da falha na prestação dos serviços, a empresa realizou a cobrança de valores que não eram devidos pelo consumidor, sendo tal prática, considerada abusiva e indevida.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor é claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida terá direito a restituição em dobro dos valores pagos, vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provarem a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas **C&A MODAS LTDA e BANCO BRADESCARD S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Em relação à Primeira Reclamada, **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA**, tal arguição deve ser considerada legítima, haja vista a verificação de que não se trata de empresa administradora de cartões de crédito, não sendo responsável por qualquer atendimento aos consumidores. Assim, não fica consubstanciada qualquer ingerência da referida empresa, não havendo nexo de causalidade entre as práticas por ela adotadas e o dano suportado pelo Reclamante. Nesse diapasão, **DECIDIMOS PELA EXCLUSÃO DA EMPRESA MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA DO POLO PASSIVO DESSA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Já em relação à Segunda Reclamada, **C&A MODAS LTDA**, fácil constatarmos que esta **FAZ PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS, POSSUINDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.** Observa-se que não apenas a existência dos valores apresentados pelo Reclamante como indevidos constam nos extratos das faturas da Reclamada (fls. 04), mas também o próprio acordo estabelecido em juízo e juntado aos autos (fls. 05), evidenciam/materializam tal responsabilidade. Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO AO REQUERIMENTO PRELIMINAR DA RECLAMADA.**

Quanto ao mérito, em análise sistemática, observamos através de tudo que fora arregimentado nos autos que assiste razão ao Sr. **VALDECY DE ARRUDA SILVA**, ora Reclamante, que, buscando resolver de forma amigável o imbróglio, malogrou, mesmo depois de reconhecido o vício por parte das Reclamadas.

Trata-se de manifesta falha na prestação de serviços prestados pelas Reclamadas, à medida que, além de efetuarem cobranças indevidas, deixaram de cumprir suas obrigações, não estornando diligentemente os valores em questão, fazendo com que o Reclamante fosse lesado em seus direitos contratuais.

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, as empresas Reclamadas não trouxeram aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços prestados, consubstanciando manifesta relação aos ditames prescritos no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação das penas administrativas:

Em relação à Empresa **C&A MODAS LTDA**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 42, tendo em vista as cobranças indevidas realizadas ao consumidor, mesmo sem este utilizar o cartão de crédito e mesmo após um acordo judicial realizado;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que teve que arcar com cobranças indevidas, mesmo após celebração de acordo judicial que, teoricamente, colocaria fim a qualquer cobrança por parte da reclamada;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.776,00 (800 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Em relação ao **BANCO BRADESCARD S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 42, tendo em vista as cobranças indevidas realizadas ao consumidor, mesmo sem este utilizar o cartão de crédito e mesmo após um acordo judicial realizado;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que teve que arcar com cobranças indevidas, mesmo após celebração de acordo judicial que, teoricamente, colocaria fim a qualquer cobrança por parte da reclamada;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.776,00 (800 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA** para que tome ciência da presente decisão que determinou **sua exclusão do polo passivo** da presente demanda, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA;**

b) A notificação da empresa infratora, **C&A MODAS LTDA**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.776,00 (três mil setecentos e setenta e seis reais)**, pela violação aos Arts. 20 e 42 da Lei 8.078/90, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue em anexo boleto para pagamento da multa);

c) A notificação da empresa infratora, **BANCO BRADESCARD S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.776,00 (três mil setecentos e setenta e seis reais)**, pela violação aos Arts. 20 e 42 da Lei 8.078/90, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (Segue em anexo boleto para pagamento da multa)

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000434
RECLAMANTE: **SANDRA MARIA DA SILVA**
RECLAMADA: **DECOLAR.COM LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega a reclamante que efetivou a compra de duas passagens aéreas de ida e volta junto ao site da empresa reclamada DECOLAR.COM, conforme se verifica nas cópias anexadas aos autos.

Informou ainda que efetivou o pagamento de todas as taxas e que, em decorrência da PANDEMIA do NOVO CORONAVÍRUS teve seu voo cancelado.

Afirma ainda que a empresa está lhe cobrando taxas para realizar o agendamento das novas datas. Ressaltou ainda que a empresa informou que o direito de remarcar a viagem é até dezembro de 2020.

Continua afirmando que não tem conseguido contato direto com a reclamada, vez que não atendem ao telefone. Desta forma, requer a remarcação de suas passagens sem a cobrança de taxas.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, as partes realizaram um acordo. A empresa reclamada se comprometeu a realizar a remarcação do trecho adquirido pela consumidora, nos mesmos moldes, sem custos adicionais, desde que a consumidora realizasse a remarcação até o dia 01/01/2021, e viajasse até o dia 25/03/2021. Para tanto, a consumidora deveria entrar em contato com a empresa na conta DECOLAR ou central de atendimento nº (11) 4003-9444 ou 0800 887 0248. Sendo assim, as partes litigantes chegaram a um acordo amigável.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

d) Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas, remeterem-se os autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder as inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, as inscrições dos nomes das empresas infratoras **C&A MODAS LTDA** e **BANCO BRADESCARD S.A.** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa **DECOLAR.COM LTDA** afirma em sua defesa escrita que conforme Lei Federal 14.034/20, a consumidora poderá utilizar o crédito dentro de 12 meses, ficando isento de qualquer penalidade, ou seja, fazer com que seja mantida a relação contratual existente antes da crise da PANDEMIA COVID-19.

Sendo assim, alegaram que a reserva da reclamante está em aberto para que ela possa remarcar a sua viagem. Informaram que o prazo para remarcação é até o dia 01/01/2021 para voar até 25/03/2021.

Alegaram ainda que a companhia não cobrará multa nem diferença de tarifa se a cliente mantiver a mesma rota, cabine e sazonalidade da reserva.

Por fim, afirma que não cometeu nenhuma irregularidade. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento do presente processo.

DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Conforme informação fornecida pela consumidora (fls. 21), a empresa reclamada descumpriu o acordo firmado em audiência.

Notificada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo (fls. 25), **DECOLAR.COM LTDA** não se pronunciou.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados aos autos que assiste razão à Sra. **SANDRA MARIA DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, **uma vez que a empresa não realizou a remarcação das passagens da consumidora, nem tampouco fez o estorno dos valores pagos.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, o fornecedor **DECOLAR.COM LTDA** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela empresa reclamada. **Este órgão ofereceu oportunidade para que o fornecedor reparasse os danos causados, sendo firmado acordo em audiência, posteriormente descumprido pela reclamada, que, mesmo com o aceite da consumidora, deixou de proceder com o que fora acordado em audiência.**

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na práxis da Reclamada. *In verbis*:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.
> § 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
> § 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, senão vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **DECOLAR.COM LTDA** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 29 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar os fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, **uma vez que a empresa não realizou a remarcação das passagens da consumidora, nem tampouco fez o estorno dos valores pagos;**

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ainda não teve seu problema solucionado, **mesmo após o acordo realizado na audiência de conciliação, ou seja, ficou sem conseguir reagendar suas passagens e também não teve a devolução do valor pago;**

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 4.720,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a Reclamada infringido as normas dos artigos 14 e 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **DECOLAR.COM LTDA,** na forma legal, para pagar o valor de **R$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais),** pela violação a legislação

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.20-0000509
RECLAMANTE: JOÃO ROMERO RIBEIRO
RECLAMADA: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. JOÃO ROMERO RIBEIRO, ora reclamante, que possui um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel junto à empresa TIM, ora reclamada, sendo este vínculo oriundo do número (83) 9.9622-6062.

Continuou alegando que, para sua surpresa, recebeu uma fatura no valor de R$ 325,94 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), que está atrelada ao número móvel (83) 9.9665-6571, o qual desconhece.

Desta forma, entrou em contato com a reclamada em uma de suas lojas, onde verificou que o seu número está constando como sendo de titularidade de outra pessoa. Assim sendo, solicitou o cancelamento da fatura pertinente ao número móvel (83) 9.9665-6571, bem como a transferência e confirmação da titularidade do número (83) 9.9622-6062.

Ocorre que o reclamante informa que a reclamada está se negando a proceder com sua obrigação, permanecendo-se inerte.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B,C e D do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A empresa reclamada **TIM CELULAR S.A.** não apresentou defesa escrita, apesar de devidamente notificada, conforme Aviso de Recebimento de fls. 08.

Na audiência de conciliação, verificou-se a ausência da reclamada, mesmo sido devidamente notificada, conforme fls. 08.

Ressalte-se que a empresa peticionou nos autos (fls. 10-11), alegando que houve desrespeito ao devido processo legal por não ter sido citada com a antecedência mínima fixada em lei, afirmando que somente fora intimida para o comparecimento em

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

audiência após este ato já ter sido realizado, requerendo, pois, a designação de nova audiência.

O pedido formulado pela reclamada foi indeferido, conforme despacho de fls. 13, tendo em vista que a empresa foi notificada em 19/11/2020 (vide AR de fls. 08) para o comparecimento em audiência que ocorreria em 15/12/2020, não havendo desrespeito ao devido processo legal.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. **JOÃO ROMERO RIBEIRO**, ora reclamante, tendo em vista a **comprovação de que a titularidade da linha telefônica utilizada pelo consumidor está cadastrada em nome de terceiro, no banco de dados da TIM CELULAR S.A.; bem como resta demonstrado haver cobrança indevida do consumidor quanto à linha telefônica que é utilizada por terceiros, tudo conforme documentação de fls. 04-05.**

Além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa **TIM CELULAR S.A.** não apresentou defesa escrita aos autos, nem compareceu a audiência de conciliação e, com isso, devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante.

Este órgão, por sua fez, ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas a mesma ficou inerte.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na *práxis* da Reclamada. *In verbis*:

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

> **III-** o abatimento proporcional do preço.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> **Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante pela falha na prestação dos serviços e cobrança indevida, merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **TIM CELULAR S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **TIM CELULAR S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 20 e 42, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e a cobrança indevida realizada pela empresa, que cadastrou em nome de terceiros o número de telefone utilizado pelo consumidor, bem como cobrou indevidamente do consumidor pela utilização de número que pertence à terceiro;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante é Idoso (maior de 60 anos), portanto, houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, bem como a presença de agravante, fixo-lhe a pena definitiva no

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

valor correspondente a **R$ 2.596,00 (550 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido as normas do artigo 20 e 42, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078/90, ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **TIM CELULAR S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$2.596,00 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **TIM CELULAR S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Processo nº 25-004.001.20-0000529
RECLAMANTE: **IRACEMA MARIA DE JESUS**
RECLAMADA: **BANCO BMG**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. **IRACEMA MARIA DE JESUS**, ora Reclamante, que efetivou um empréstimo com reserva de margens via cartão de crédito junto ao **BANCO BMG**, ora Reclamado. Que há mais de 04 (quatro) anos vem sendo descontado mensalmente do seu contracheque o valor de R$ 104,50 (centro e quatro reais e cinquenta centavos). Que entende já ter adimplido o valor total do empréstimo.

A Reclamante também informa que recebeu a última fatura no valor de R$ 2.743,42 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 13/03/2020. Que, ato contínuo, recebeu uma proposta para quitação total do débito no importe de R$ 139,69 (centro e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) - o qual foi prontamente adimplido. Que, a despeito de ter cumprido com os termos do acordo, as cobranças permanecem em seus vencimentos de aposentadoria.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para dirimir essa controvérsia, conforme os itens A, B, C, D e E do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Conquanto devidamente notificada (fls. 14), a Reclamada não apresentou defesa escrita, manifestando-se exclusivamente nas audiências.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença das partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a Reclamada alegou, em um primeiro momento (fls. 11), que não recebeu o comprovante de pagamento do valor avençado com a Reclamante.

Posteriormente, na segunda audiência, alegou (fls. 15) que restou um saldo devedor no importe de R$ 2.830,92 (dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), em relação ao qual propôs três modalidades de parcelamento.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a Empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços mediante pagamento.

Em detida análise da questão, observamos através dos documentos juntados aos autos que assiste razão à Sra. **IRACEMA MARIA DE JESUS**, ora Reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, tratando-se de notória falha na prestação de serviço prestado pela Reclamada, à medida que os autos demonstram que o **acordo avençado pelas partes (fls. 05) se referiu ao saldo devedor do contrato nº 3056442, no importe de R$ 139,69, devidamente quitado.**

Destarte, além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa Reclamada não trouxe aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da Consumidora, onde pelo conjunto probatório apresentado não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços prestados, consubstanciando inegável violação aos ditames prescritos no artigo 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva da Consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BANCO BMG** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **BANCO BMG:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20, tendo em vista a falha na prestação por não declarar quitado o contrato de empréstimo anteriormente celebrado, uma vez que a consumidora já tinha procedido com o pagamento;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que mesmo após o pagamento do contrato de empréstimo, continuou recebendo cobranças que não reconhece;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.776,00 (800 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter, a Reclamada, infringido a norma do artigo 20, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isso posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, **BANCO BMG**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.776,00 (três mil setecentos e setenta e seis reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97.

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **BANCO BMG** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 22 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

PROCESSO Nº **25-004.001.21-0000049**
AUTUANTE: **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO**
AUTUADA: **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo – PROCON CABEDELO, no uso de suas atribuições legais, conforme autorizam os arts. 4º, inciso III, 3º, inciso X, 5º e 7º do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 55 da Lei 8.078/1990, realizou fiscalização nas instalações da Empresa Reclamada, **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Naquela oportunidade, havida em 29 de janeiro de 2021, fora lavrado o **Auto de Constatação nº 000156** (fls. 04), que deu origem ao presente Processo Administrativo, tendo a fiscalização constatado violação ao artigo 1º da Lei Estadual 8.857/2009, ao ser verificada a ausência de assento especial para pessoas obesas; violação ao artigo 1º da Lei Estadual 9.782/2012, pela ausência de exibição de mensagem educativa sobre drogas, nos caixas eletrônicos; além da constatação de violação ao artigo 1º da Lei Estadual 10.984/2017, pela ausência de sinal sonoro de leitura de chamada de números para atendimento.

A empresa autuada ficou ciente de que teria o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do referido Auto, para adequar-se às normas legais ou impugnalo, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "e", do Dec. Federal 2.181/97. Contudo, após vencido o prazo determinado, manteve-se inerte, abrindo mão de seu direito de contestação aos fatos narrados na inicial administrativa.

Partindo sem delongas a análise de mérito da presente reclamação, podemos concluir pela indubitável violação aos ditames legais insculpidos nos artigos 1º, da Lei Estadual nº 8.857/2009; 1º, da Lei Estadual nº 9.782/2012 e 1º, da lei Estadual nº 10.070/2013 (redação dada pela Lei Estadual nº 10.984/2017), haja vista que no ato de realização da fiscalização do dia 29 de janeiro de 2021, fora constatada, *in loco*, pelos servidores desse Órgão, o descumprimento as normas estaduais vigentes.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

a) Houve a nítida violação aos ditames dos artigos 1º, da Lei Estadual nº 8.857/2009; 1º, da Lei Estadual nº 9.782/2012 e 1º, da lei Estadual nº 10.070/2013 (redação dada pela Lei Estadual nº 10.984/2017), haja vista a ausência de assento especial para pessoas obesas; ausência de exibição de mensagem educativa sobre drogas, nos caixas eletrônicos; e ausência de sinais sonoros de leitura de chamada de números para atendimento, nas instalações da Agência Bancária da Reclamada.

b) Houve danos aos consumidores na conduta da Empresa Reclamada;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) Não houve circunstância atenuante, tendo em vista que a Reclamada não buscou solucionar a regularização/adequação aos ditames legais.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 10.148,00 (2.150 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter, a Reclamada, infringido as normas dos artigos 1º, da Lei Estadual nº 8.857/2009; 1º, da Lei Estadual nº 9.782/2012 e 1º, da lei Estadual nº 10.070/2013, esta alterada pela Lei Estadual nº 10.984/2017.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 10.148,00 (dez mil cento e quarenta e oito reais)**, pela violação a legislação vigente supramencionada, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2.181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

Trata-se da evidência de ausência de assento especial para pessoas obesas, exigência prescrita no art. 1º da Lei Estadual nº 8.857 de 30/06/2009, que assim determina:

> Art. 1º Fica obrigatório aos Bancos do Estado da Paraíba reservar 2 assentos especiais para as pessoas obesas aguardar seu atendimento devidamente acomodado.

Assim também quanto à ausência de exibição de mensagem educativa sobre drogas, nos caixas eletrônicos, segundo o que estatui o art. 1º da Lei Estadual nº 9.782 de 08/06/2012. Senão vejamos:

> Art. 1º. Ficam as instituições bancarias obrigadas a inserir mensagem educativa sobre os malefícios das drogas, nas telas dos caixas eletrônicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Por fim, a ausência de sinais sonoros de leitura de chamada de números para atendimento, conforme determinação do art. 1º da Lei Estadual nº 10.070 de 23/07/2013, com redação dada pela Lei Estadual nº 10.984 de 26/09/2017. Eis o teor literal daquela:

> Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a dispor, em suas salas de espera, de sistemas de atendimento ao público dotados de alertas visuais e/ou sonoros, que sejam acessíveis aos portadores de necessidades especiais.

Nesse diapasão, e pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não restam dúvidas quanto à violação aos supramencionados dispositivos legais, merecendo, portanto, ser acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

2. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa em relação à Reclamada, Banco Itaú Unibanco S.A.:

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de maio de 2023.

PAULA FIGUEIRÊDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

PROCESSO Nº 25-004.001.22-00000035
AUTUANTE: **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO**
AUTUADA: **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo – PROCON CABEDELO, no uso de suas atribuições legais, conforme autorizam os arts. 4º, inciso III; 3º, inciso X; 5º e 7º do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 55 da Lei 8.078/1990, realizou fiscalização nas instalações da Empresa Reclamada, **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**

Na fiscalização, havida em 27 de janeiro de 2022, fora lavrado o **Auto de Infração sob nº 000141** (fls. 02), dando início ao presente Processo Administrativo, **tendo constatado que o estabelecimento estaria violando o art. 39, incisos V e XIII, da Lei 8.078/1990, ao dispor de balanças de pesagem instaladas em exposição a corrente de ar, ocasionando pesagem desfavorável aos consumidores; violação a art. 31 da Lei 8.078/1990, ao não possuir informações quanto às formas de pagamentos aceitas naquele estabelecimento comercial, além de violação a Lei Estadual 10.421/2015, ao não dispor de informação quanto ao número de telefone e endereço da Delegacia de Polícia.**

A empresa autuada fora cientificada de que teria o prazo de 10 (dez) dias para impugnar os Autos de Infração, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "e", do Dec. Federal 2.181/1997, o que fez tempestivamente, juntando sua Defesa Administrativa (fls. 04-06), alegando que a irregularidade fora observada em apenas uma das oito balanças instaladas na loja fiscalizada, onde a Reclamada tomou, de imediato, providencias, junto à empresa prestadora de serviço referente à balança, com o objetivo de substituição de peças necessárias.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

8.078/1990, além da violação à Lei Estadual nº 10.421/2015, merecendo, portanto, ser acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação. Devendo ainda, ser classificada a presente Reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

2. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames dos arts. 31 e 39, incisos V e XIII, ambos da Lei Federal nº 8.078/199, haja vista a constatação, por meio de fiscalização *in loco*, **da existência de emprego de balanças de pesagem instaladas em exposição a corrente de ar, ocasionando pesagem desfavorável aos consumidores, além da ausência de informações quanto às formas de pagamentos aceitas naquela unidade comercial e da ausência de informação quanto ao número de telefone e endereço da Delegacia de Polícia**;

b) A condição econômica da Reclamada é suficiente para suportar a sanção;

c) Não houve circunstância agravante, tendo em vista a autuada não ser reincidente.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e sua primariedade, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.888,00 (400 UFMC - PB - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter, a Reclamada, infringido as normas dos arts. 31 e 39, incisos V e XIII, ambos da Lei Federal nº 8.078/199, bem como a Lei estadual nº 10.421/2015.

Isto posto, determino:

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

Com relação à ausência de informações quanto às formas de pagamento aceitas nessa unidade comercial e ausência da informação do número do telefone e endereço da Delegacia de Polícia, argumenta que já fora providenciada a criação de placas com as respectivas informações, junto à gráfica que lhe presta serviço, acreditando ser certo que não fora evidenciado indício de prejuízo aos consumidores, não havendo registro de qualquer reclamação.

Ao final, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos ali expostos, entendendo não haver qualquer conduta infrativa, requereu a improcedência do Auto de Infração, com o seu consequente arquivamento; subsidiariamente a aplicação da penalidade de advertência, sem qualquer imposição de sanção pecuniária; na remota hipótese de aplicação de sanção pecuniária, que cominada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não confisco.

Sem delongas e partindo direto ao cerne da presente demanda administrativa, vemos que a Reclamada fez referência em sua Defesa ao fato de *"foi constatada irregularidade em apenas uma das oito balanças instaladas na loja autuada"*, buscando apresentar possível irrelevância na citada constatação, além de sua providência em contratar os reparos necessários. Ali também argumenta que já havia providenciada a criação de placas informativas das formas de pagamento aceitas na loja; do número do telefone e endereço da Delegacia de Polícia, alegando não ter havido evidências de possíveis prejuízos aos consumidores.

Todavia, tais argumentos contestatórios não devem ser acolhidos, de forma a impedir a responsabilização da Empresa pelas irregularidades observadas/constatadas, haja vista tratar-se de infração de mera conduta, ou seja, o simples fato de terem sido evidenciadas caracteriza a violação aos ditames legais, não havendo como entender de forma diversa, senão pela responsabilização da Reclamada nos exatos termos do artigo 18, incisos I, do Decreto nº 2.181/1997, que assim determina:

> Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civel, penal e das definidas em normas específicas:
>
> I - multa;

Assim, pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não restam dúvidas quanto à violação aos arts. 31 e 39, incisos V e XIII, ambos da Lei Federal nº

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON –

a) A notificação da empresa infratora **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 1.888,00 (mil oitocentos e oitenta e oito reais)**, pela violação a legislação vigente supramencionada, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em divida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de maio de 2023.

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 5.351 DE 31 DE MAIO DE 2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

R E S O L V E:

Art.1º - DESIGNAR os servidores KATHLEEN QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LOPES, matrícula nº 40.967-6; PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA, matrícula nº 05.523-9; e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, matrícula nº 00.562-2, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede em Cabedelo/Paraíba, visando à apuração de **eventual acúmulo indevido de cargos, empregos ou funções públicas**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos do Processo Administrativo nº 2023/000093-7.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58.101-085– Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F56.D03E.D3EE.6D11 e informe o código 3F56.D03E.D3EE.6D11

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 5.352 DE 31 DE MAIO DE 2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

R E S O L V E:

Art.1º - DESIGNAR os servidores KATHLEEN QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI LOPES, matrícula nº 40.096-7; PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA, matrícula nº 05.523-9; e JEAN DE CASTRO ZAMPIERI, matrícula nº 00.562-2, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com sede em Cabedelo/Paraíba, visando à **identificação dos servidores responsáveis pelas infrações de trânsito aplicadas aos veículos da empresa LEONARDO FONSECA RIBEIRO – ME, locados a este município**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos da Sindicância nº 2022/000692-4.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58.101-085– Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F56.D03E.D3EE.6D11 e informe o código 3F56.D03E.D3EE.6D11

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00159/2016 DM 00005/2016

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO D SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO - DM n° 00005/2016 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e SÉTIMO ADITIVO AO CT Nº 00159/2016 – PEDRO MOURA DE PAIVA JÚNIOR inscrito no CPF sob o nº 436.921.254-53 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00159/2016 por mais 12 (doze) meses, permanecendo o referido instrumento vigente até 19 de junho de 2024. O presente termo encontra amparo no art. 55, 62 § 3º, I da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo – PB, 29 de maio de 2023.
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – Secretaria Municipal de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00372/2022 DV 00061/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA CONTÁBIL A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO PLANO DE NEGÓCIO GERENCIAL E COMERCIAL INSCRITOS NO PROGRAMA DESENVOLVER CABEDELO - DV nº 00061/2022 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00372/2022 – SIMONE AGUIAR DA SILVA inscrito no CNPJ sob o nº 12.213.133/0001-25 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00372/2022 por mais 12 (doze) meses, permanecendo o referido instrumento vigente até 24 de maio de 2024. O presente termo encontra amparo no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo – PB, 29 de maio de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SOBRINHO MONTEIRO DE O. SOBRINHO – Secretario de Desenvolvimento Econômico e Portos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Material de construção (cimento), para atender as necessidades da Secretaria da Infraestrutura do município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00005/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.451.1041.1042 – Pavimentar, Recapear e Calçamento do Sistema Viário 15.451.1036.1052 – Construir e Recuperar Praças, Parques, Jardins e Calçadas 04.122.2002.2160 – Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura 15.451.1030.2162 – Conservar e Manter Prédios Públicos 15.452.1038.2166 – Recuperação e Manutenção de Cemitérios 23.692.1038.2167 – Manter Mercados e Feiras Livres Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00225/2023 - 29.05.23 - GM COMERCIO E SERVICO LTDA - R$ 90.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00056/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00056/2023, que objetiva: Aquisição de Lona 6x6 Modelo Piramidal, para atender as necessidades do Projeto REMEXER, e as atividades coordenadas pela Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres – SEPM; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SUELY PESSOA FERNANDES - R$ 1.800,00.

Cabedelo – PB, 11 de Maio de 2023
CAMILA HOLANDA G. DE LUCENA - Secretária de Políticas Publicas para Mulher

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Lona 6x6 Modelo Piramidal, para atender as necessidades do Projeto REMEXER, e as atividades coordenadas pela Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres – SEPM. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00056/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.130– SECRETARIA DE POLITICAS PÚBLICAS PARA A MULHER Projeto Atividade: 04.122.1035.2101– Manter as Atividades da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres 08.244.1035.2102– Manter as Atividades Comunitária Voltadas para as Mulheres Elemento do Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00142/2023 - 11.05.23 - SUELY PESSOA FERNANDES - R$ 1.800,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00066/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00066/2023, que objetiva: Aquisição de 1(um) Nobreak (UPS), para atender o setor de contabilidade demanda da Secretaria de Finanças; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ROSILENE ALVES DA SILVA 79029949449 - R$ 6.850,00.

Cabedelo – PB, 31 de Maio de 2023
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO - Secretário de Finanças

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de 1(um) Nobreak (UPS), para atender o setor de contabilidade demanda da Secretaria de Finanças. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00066/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.080– SECRETARIA DAS FINANÇAS Projeto Atividade:04.123.2002.2021– Manter as Atividades da Secretaria das Finanças Elemento de Despesa: 4490.52– Material e Equipamentos Permanente Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00187/2023 - 31.05.23 - ROSILENE ALVES DA SILVA 79029949449 - R$ 6.850,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00067/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00067/2023, que objetiva: Aquisição de Bombas PERIFÉRICAS e Bombas SUBMERSÍVEIS, para suprir as necessidade das Unidades de Ensino do Município de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: EMPORIO RASEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R$ 12.050,00; FABIO MARQUES JERONIMO – ME - R$ 5.260,00.

Cabedelo – PB, 30 de Maio de 2023
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO - Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Bombas PERIFÉRICAS e Bombas SUBMERSÍVEIS, para suprir as necessidade das Unidades de Ensino do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00067/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.365.1004.2029– Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2035– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental–MDE Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo 4490.52–Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001001 – Recursos Não Vinculados de Impostos–MDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00229/2023 - 30.05.23 - FABIO MARQUES JERONIMO - ME - R$ 5.260,00; CT Nº 00230/2023 - 30.05.23 - EMPORIO RASEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R$ 12.050,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00070/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00070/2023, que objetiva: Contratação de empresa para prestação dos serviços de adequação de micro–ônibus escolares para recebimento de equipamento que viabiliza internet wi–fi para seus usuários visando atender as necessidades do Município de Cabedelo/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOAO PAULO LEONARDO COSTA DE ASSIS - R$ 16.893,00.

Cabedelo - PB, 24 de Maio de 2023
EVILASIO CAVALCANTI - Secretário de Tecnologia, Ciencias e Inovação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de adequação de micro–ônibus escolares para recebimento de equipamento que viabiliza internet wi–fi para seus usuários visando atender as necessidades do Município de Cabedelo/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00070/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090– SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 02.320– SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.2035– 19.129.1044.2211– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) 19.129.1044.2211– Manter as Atividades da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação Elemento de Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinário) 15001001– Recursos não Vinculados de Impostos– MDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00222/2023 - 24.05.23 - JOAO PAULO LEONARDO COSTA DE ASSIS - R$ 16.893,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00072/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00072/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS PARA O FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(NEMESIS CONTABILIDADE) - R$ 14.000,00.

Cabedelo - PB, 30 de Maio de 2023
DIEGO CARVALHO MARTINS - Procurador Geral

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS PARA O FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00072/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.250– FUNDO DE GESTÃO, DESENV. E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CABEDELO Projeto Atividade: 036.092.2002.2174– Manutenção das Atividades do FUNDERC Elemento de Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00221/2023 - 30.05.23 - MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(NEMESIS CONTABILIDADE) - R$ 14.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00032/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00032/2023, que objetiva: Contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Técnica na área Contábil para Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo–PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LUCIANO PAIVA GOMES - R$ 24.000,00.

Cabedelo - PB, 30 de Maio de 2023
HAENELL FARIAS DA COSTA - Secretário de Turismo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Técnica na área Contábil para Secretaria Municipal de Turismo de Cabedelo–PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00032/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100– SECRETARIA DE TURISMO Projeto Atividade: 04.122.2002.2046– Manter as Atividades da Secretaria de Turismo 04.122.2002.2054– Manter o Fundo Municipal de Turismo Elemento de Despesa: 3390.35– Serviços de Consultoria 3390.39– Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinários). VIGÊNCIA: até 30/05/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00223/2023 - 30.05.23 - LUCIANO PAIVA GOMES - R$ 24.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00092/2021 DV 00030/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIFÍFICOS - DV nº 00030/2021 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00092/2021 – CYBERBOX SERVIÇOS DE SISTEMAS DE GESTÃO E OUTRAS SOLUÇÕES PERSONALIZADAS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 18.818.957/0001-05 OBJETIVO DO ADITIVO:– CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – Em atenção oriunda do Memorando Eletrônico nº 18.793/2023, acresce-se o valor do contrato nº 00092/2021 em R$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), passando-o de R$ 9.300,00 (nove mil trezentos e sessenta reais) para R$ 11.700,00 (onze mil, e setecentos reais), resultando no acréscimo de 25% sobre o valor inicial do contrato. O presente termo encontra amparo no art. 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 25 de maio de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretario Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00167/2022 PP 00038/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO – SADT, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PP nº 00038/2022 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00167/2022 – CETRIM – CENTRO DE TREINAMENTO EM IMAGENOLOGIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 11.003.856/0001-37 OBJETIVO DO ADITIVO:– CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – O presente Termo Aditivo tem por objeivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00167/2022, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 05 de julho de 2024. O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 30 de maio de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretario Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00131/2019 PP 00030/2019

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE - PP nº 00030/2019 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00131/2019 – LEONARDO FONSECA RIBEIRO – ME inscrito no CNPJ sob o nº 09.508.579/0001-72 OBJETIVO DO ADITIVO:– CLÁUSULA PRIMEIRA DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS – 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00131/2019, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 25 de julho de 2024. 1.2 Com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, reajusta-se o valor do contrato nº 00131/2019, com base no IPCA, passando este de R$ 287.400,00 (duzentos e oitenta e sete mil e qutrocentos reais) para R$ 296.219,19 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) O presente termo encontra amparo no art. 65, § 8º e 57, IV, ambos da da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 23 de maio de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretario Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para serviços incluso material de Gradil, Vidraçaria e Revestimentos necessários para o Setor de Manutenção, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00039/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 – Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Próprios: Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 – Serviço Pessoa Jurídica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 – Serviço Pessoa Jurídica Recurso: MAC/MAC SUS Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 – Serviço Pessoa Jurídica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 – Serviço Pessoa Jurídica Recurso: PAB/PAB SUS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00154/2023 - 26.05.23 - ANA PAULA MESQUITA PEREIRA 09303415469 - R$ 198.750,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00029/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00029/2023, que objetiva: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de fornecimento ininterrupto de gases medicinais (líquidos e gasosos); assistência técnica referente ao fornecimento de gases medicinais (líquidos e gasosos); locação e disponibilização em comodato de equipamentos de armazenamento, controle e operacionalização do fornecimento de gases medicinais (líquido e gasoso), destinados ao Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa–HMMPAB, SAMU e Programa Home Care; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – SOS OXIGÊNIO - R$ 456.400,00.

Cabedelo - PB, 31 de Maio de 2023
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00030/2023

Aos 31 dias do mês de Maio de 2023, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Intermares - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00029/2023 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de fornecimento ininterrupto de gases medicinais (líquidos e gasosos); assistência técnica referente ao fornecimento de gases medicinais (líquidos e gasosos), locação e disponibilização em comodato de equipamentos de armazenamento, controle e operacionalização do fornecimento de gases medicinais (líquido e gasoso), destinados ao Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa–HMMPAB, SAMU e Programa Home Care; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – SOS OXIGÊNIO
CNPJ: 05.329.135/0001-19
TOTAL: 456.400,00
1 - Lote 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.
1	Oxigênio medicinal gasoso 7 a 10 m³		m3	2160
2	Oxigênio medicinal carga 0,6m³ a 1m³		Carga	1440

3	Dióxido de Carbono Pureza 99,9% de 2,5 a 33Kg		kg	144
4	Óxido nitroso gasoso 25 a 33kg		kg	792
5	Nitrogênio gasoso 6 a 10m³		m3	240
6	Ar medicinal gasoso 6 a 10m³		m3	1920
7	Nitrogênio líquido		m3	44400
8	Oxigênio líquido		m3	60000
9	Assistência técnica preventiva BIMESTRAL		Visita	6
10	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS, DESTINADOS AO TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA, NA CASA DO PACIENTE, COMPOSTO DE UM CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, UM CILINDRO DE BACK1UP DE 06 A 10M³ , UMA BASE DE APOIO PARA CILINDRO, UM REGULADOR DE PRESSÃO COM FLUXÔMETRO, UM UMIDIFICADOR AQUOSO, UMA CÂNULA NASAL EM SILICONE, COM REPOSIÇÃO DO GÁS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO PACIENTE COM O PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA INSTALAÇÃO A PARTIR DA SOLICITAÇÃO POR ESCRITO À UNIDADE FORNECEDORA.		kit	60
	Total do Lote 1			456.400,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00029/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00029/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.
Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento do quantitativo do lote do instrumento convocatório e registrado na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contração será formalizada por intermédio de:
Ordem de Serviço quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
Ordem de Serviço e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
O prazo para retirada da Ordem de Serviço, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.
O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Ordem de Serviço e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
Não atendendo à convocação para retirar a Ordem de Serviço, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar a Ordem de Serviço no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.
A supressão do lote registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar–se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.
As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.
A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.
Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar–se–á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00029/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – SOS OXIGÊNIO.
05.329.135/0001-19
Lote(s): 1.
Valor: R$ 456.400,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 31 de Maio de 2023
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00034/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00034/2023, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de material permanente (médico hospitalar) para as Unidades de Atenção Primária à Saúde, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA - R$ 179.400,00; SR PRODUTOS MEDICOS LTDA - R$ 57.393,00.

Cabedelo - PB, 31 de Maio de 2023
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00031/2023

Aos 31 dias do mês de Maio de 2023, na sede da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Intermares - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00034/2023 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa para aquisição de material permanente (médico hospitalar) para as Unidades de Atenção Primária à Saúde, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO - CNPJ nº 04.849.697/0001-20.

VENCEDOR: ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA

CNPJ: 11.405.384/0001-49

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Eletrocardiógrafo: Deve atender normas de segurança conforme as exigências NBR–IEC 60601–1:2010, NBR IEC 60601–1–2:2010, NBR IEC 60601– 1–6:2011, NBR IEC 60601–1–9:2014, NBR IEC 60601–225:2014, deve ser portátil peso máximo 1 kg, destinado a triagem. Deve ter tela de LCD colorida de mínimo 5" 320x240 para visualização simultânea dos 12 canais de ECG em tempo real e dos parâmetros de ajuste, captura simultânea dos 12 canais de derivações. Deve ter detecção automática de pulso de marcapasso, teclado deve ser touch screen alfa numérico com simples operação e com botões de único toque, deve possuir memória interna para armazenamento de até 500 registros de ECG para posterior impressão ou transferência em PDF através de rede ethernet ou conexão USB, deve possuir software em português, recurso de desligamento automático quando o equipamento não estiver em uso, deve ter porta USB para comunicação com microcomputadores. Modo de operação: Manual; automáticos, ritmo, selecionáveis, registro aquisição simultânea dos 12 canais de derivações com cabo paciente de 10 vias, deve possuir impressora térmica interna de alta resolução, deve permitir inserção dos dados do paciente como nome, idade, sexo, peso, altura e pressão arterial, impressão com ID, frequência cardíaca, ganho, velocidade, derivação, data e hora, medições de QRS/QT/PR, deve possibilitar Impressão papel A4, 12 canais através de impressora externa conectada diretamente ao eletrocardiógrafo, possibilidade de exportar arquivos nos formatos DAT, PDF, DICOM, SCP, FDA, XML. Laudo interpretativo, função de interpretação para auxílio no diagnóstico médico através do código de Minnesota de classificação de arritmias. Deve acompanhar os seguintes acessórios: 02 cabos paciente de 10 vias tipo garra, 4 Eletrodos tipo clip Adulto (braço e perna), 6 Eletrodos precordiais, 01 Cabo de alimentação 3 pinos padrão ABNT, 10 rolos de papel termo sensível 80x20, 01 Bateria de lítio recarregável, 1 Manual do Usuário em português. Deverá ser certificado pelo INMETRO E ANVISA.	COMPASSUS 3000 /	und	23	7.800,00	179.400,00
					TOTAL	179.400,00

VENCEDOR: SR PRODUTOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 10.757.876/0001-30

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	Eletrocardiógrafo: Deve atender normas de segurança conforme as exigências NBR–IEC 60601–1:2010, NBR IEC 60601–1–2:2010, NBR IEC 60601– 1–6:2011, NBR IEC 60601–1–9:2014, NBR IEC 60601–225:2014, deve ser portátil peso máximo 1 kg, destinado a triagem. Deve ter tela de LCD colorida de mínimo 5" 320x240 para visualização simultânea dos 12	ALFA MED MODELO COMPASSUS 3000	und	7	8.199,00	57.393,00

	canais de ECG em tempo real e dos parâmetros de ajuste, captura simultânea dos 12 canais de derivações. Deve ter detecção automática de pulso de marcapasso, teclado deve ser touch screen alfa numérico com simples operação e com botões de único toque, deve possuir memória interna para armazenamento de até 500 registros de ECG para posterior impressão ou transferência em PDF através de rede ethernet ou conexão USB, deve possuir software em português, recurso de desligamento automático quando o equipamento não estiver em uso, deve ter porta USB para comunicação com microcomputadores. Modo de operação: Manual; automáticos, ritmo, selecionáveis, registro aquisição simultânea dos 12 canais de derivações com cabo paciente de 10 vias, deve possuir impressora térmica interna de alta resolução, deve permitir inserção dos dados do paciente como nome, idade, sexo, peso, altura e pressão arterial, impressão com ID, frequência cardíaca, ganho, velocidade, derivação, data e hora, medições de QRS/QT/PR, deve possibilitar Impressão papel A4, 12 canais através de impressora externa conectada diretamente ao eletrocardiógrafo, possibilidade de exportar arquivos nos formatos DAT, PDF, DICOM, SCP, FDA, XML. Laudo interpretativo, função de interpretação para auxílio no diagnóstico médico através do código de Minnesota de classificação de arritmias. Deve acompanhar os seguintes acessórios: 02 cabos paciente de 10 vias tipo garra, 4 Eletrodos tipo clip Adulto (braço e perna), 6 Eletrodos precordiais, 01 Cabo de alimentação 3 pinos padrão ABNT, 10 rolos de papel termo sensível 80x20, 01 Bateria de lítio recarregável, 1 Manual do Usuário em português. Deverá ser certificado pelo INMETRO E ANVISA.					
					TOTAL	57.393,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00034/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00034/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.
Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contração será formalizada por intermédio de:
Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.
O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.
A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar–se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.
As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.
A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.
Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar–se–á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00034/2023 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA.
11.405.384/0001-49
Item(s): 1.
Valor: R$ 179.400,00
- SR PRODUTOS MEDICOS LTDA.
10.757.876/0001-30
Item(s): 2.
Valor: R$ 57.393,00

Total: R$ 236.793,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 31 de Maio de 2023
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde